



PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS COMO VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS EM PROCESSOS PENAIS NO BRASIL

Informe nacional para a pesquisa comparativa e colaborativa da AIMJF

CHILD PARTICIPATION AS VICTIMS OR WITNESSES IN CRIMINAL CASES IN BRAZIL

National report for AIMJF's comparative and collaborative research

La participación de niños como víctimas o testigos en causas penales en Brasil

Informe nacional para la investigación comparativa y colaborativa de la AIMJF

La participation des enfants en tant que victimes ou témoins dans des affaires pénales au Brésil

Rapport national pour la recherche comparative et collaborative de l'AIMJF

Eduardo Rezende Melo¹

Hugo Gomes Zaher²

Resumo: Este documento é parte de uma pesquisa colaborativa organizada pela Associação Internacional de Magistrados da Juventude e da Família (AIMJF) sobre a participação de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas em processos penais. O artigo explica os aspectos legais, institucionais e procedimentais da participação de crianças no Sistema de Justiça no Brasil.

¹ Juiz de direito em São Paulo, Brasil, Coordenador da área pedagógica da Infância e da Juventude na Escola Paulista da Magistratura; Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. <https://orcid.org/0000-0003-3779-1814>/ Judge in Brazil,. He holds a PhD in human rights (University of São Paulo). He is the pedagogical coordinator on children's rights of the São Paulo State School for Magistrates. <https://orcid.org/0000-0003-3779-1814>

² Juiz de Direito na Paraíba, Brasil. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Atuação acadêmica e profissional com foco no Direito da Criança e do Adolescente/ Judge in Paraíba, Brazil. Masters in Constitutional Law – Instituição Toledo de Ensino, Bauru. Professional and academic involvement in children's rights issues



Abstract: The paper is part of a collaborative research organized by the International Association of Youth and Family Judges and Magistrates (AIMJF/IAYFJM) on child participation as victims or witnesses in criminal cases. The article explains the legal, institutional and procedural aspects of child participation in the Justice System in Brazil.

Resumen: El documento es parte de una investigación colaborativa organizada por la Asociación Internacional de Juventud y Familia (AIMJF) sobre la participación de niños, niñas y adolescentes como víctimas o testigos en causas penales. El artículo explica los aspectos legales, institucionales y procesales de la participación infantil en el sistema de justicia en Brasil

Résumé : Le document fait partie d'une recherche collaborative organisée par l'Association Internationale des Magistrats de la Jeunesse et de la Famille (AIMJF) sur la participation des enfants en tant que victimes ou témoins dans des affaires pénales. L'article explique des aspects légaux, institutionnels et procéduraux de la participation des enfants dans le système de justice au Brésil.

VERSÃO EM PORTUGUÊS AO FINAL/PORTUGUESE VERSION FOLLOWS

Introduction

The International Association of Youth and Family Judges and Magistrates (IAYFJM or AIMJF, in the French and Spanish acronym) represents worldwide efforts to establish links between judges from different countries, promoting transnational judicial dialogue, in order to provide better conditions for a qualified attention to children based in a human rights approach.

To do so, AIMJF organizes research on international problems facing the operation of the courts and various laws relating to youth and family and training programs.



The aims of this research are to identify similarities and discrepancies among countries and to develop a cartography of how child participation as victims and witnesses in criminal cases is organized worldwide.

This national report is based on a questionnaire prepared by AIMJF.

Questionnaire

1. The right to be heard

- 1.1. Are children presumed to be capable witnesses (or are they invalid/unworthy of trust just because of their age, or something similar)?

Brazil is a federal republic, but procedural legislation is common to all 26 states and the Federal District.

Brazil's criminal procedure legislation dates back to 1941 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm), with several subsequent amendments, and until the specific legislation on child and adolescent victims and witnesses was published in 2017 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm), it did not provide for any restrictions on taking the testimony of children, although it did restrict the taking of an undertaking to tell the truth only to adolescent witnesses over the age of 14 (article 208). This understanding was shared by the Higher Courts³.

³ **PROCESS**
HC 152750 / DF
HABEAS CORPUS
2009/0218405-2

REPORTER



The situation changed with the 1990 Statute of the Child and Adolescent, which sets the minimum age of criminal responsibility at 12 years old, thus allowing adolescents to be prosecuted for the crime of false testimony.

Victims, however, have never been obliged in the Brazilian legal system to give an undertaking to tell the truth.

The current law does not provide for a commitment to tell the truth to children or adolescents, whether they are victims or witnesses, although it is part of the forensic interview protocol to advise them on telling the truth and sticking to facts that really happened, with question-and-answer training around what is reality and what is supposition.

1.2. Are there any restrictions on the right to be heard (minimum age or other criteria)?

Formally, there are no restrictions on the right to be heard, either by age or other criteria.

Because Brazil is a federal state with a great diversity of realities, both socio-cultural and economic, we conducted a survey of 36 judges, located in 20 of the 26 states and the Federal District.

According to their answers, for 30.6% there is no minimum age; for 16.7% they consider five years to be the minimum age; for 11.1% six years. In equal proportions, there are three groups representing 8.3% of the responses for whom 10 years would be the minimum age, four years or the child being able to speak. Only 5.6% indicated 12 as the minimum age.

We believe that these 15% who consider older ages are an exception in a general picture that does not impose strict age limits.

Justice MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

JUDGING BODY

T5 - FIFTH CLASS

DATE OF TRIAL

18/12/2012

DATE OF PUBLICATION/SOURCE

DJe 05/02/2013

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902184052&dt_publicacao=05/02/2013

The Chronicle – AIMJF's Journal on Justice and Children's Rights I/2024

ISSN 2414-6153



In addition to age, this same survey points out that for a large proportion of magistrates, children are only heard if there is a real procedural need. If there are already sufficient other sources of information, the child is not heard in 77.8% of cases.

Other limiting factors are the risk to the child's safety, which would prevent them from being heard in 58% of cases, and, in the same proportion (44.4% of cases), disability or mental pathology.

11% referred to homelessness, 5.6% to a history of offending and a small number (2.8%) to individual limiting factors such as language development, maturity and autism.

Some of these factors are not supported by the law, nor are they recommended by the specialized literature, notably homelessness and a history of offending, as well as disability or mental pathology.

It's important to note that 75% of judges say that there are no differences in criteria between child and adolescent victims and witnesses,

1.3. Can children refuse to make a statement? If so, in which cases?

According to article 5, VI, of law 13.431/2017, children and adolescents have the right "to be heard and to express their wishes and opinions, as well as to remain silent". The criterion to be observed, therefore, is the will and availability of the child or adolescent, always based on guidance according to their stage of development (article 19 of Resolution 299 of the National Council of Justice: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>).

However, the same law states that children and adolescents have the right to safety, with continuous assessment of the possibility of intimidation, threats and other forms of violence (article 5, inc. X). Thus, there is a procedure for assessing whether there are external situations that could lead to a refusal to give evidence, requiring prior measures to guarantee free deliberation on the part of the victim.

In the survey, 100% of the judges stated that the child has the right to refuse to testify. In these cases, 68.7% say that children do not need to go to court to express their disagreement. However, care is taken to ensure that a qualified professional, usually a psychologist, takes the statement to check that there is no intimidation or threat.

2. Overview of the legal framework and procedure



2.1 Is there a specific legal framework that defines how to treat child victims/witnesses of crime (e.g. special rules in the criminal procedure code, special children's code, special victims' code, etc.)?

Law 13.431 of 2017, which "regulates and organizes the system for guaranteeing the rights of children and adolescents who are victims or witnesses of violence, also creates mechanisms to prevent and curb violence, under the terms of [art. 227 of the Federal Constitution](#), the Convention on the Rights of the Child and its additional protocols, Resolution 20/2005 of the United Nations Economic and Social Council and other international diplomas, and establishes measures to assist and protect children and adolescents in situations of violence.

This law was regulated by Decree No. 9,603 of December 10, 2018 (<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html>).

Law 14.344 of 2022 creates complementary mechanisms to prevent and combat domestic and family violence against children and adolescents (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm)

2.2 Is there any coordination between the different actors (such as the police, education, social services, the health system) to initiate legal proceedings and coordinate the response (collection of evidence and intervention), including avoiding multiple interviews with the child? Is there a flowchart in your country for coordinating these interventions? If so, could you share it?

The National Council of Justice, the Ministry of Justice and Public Security, the Civil House of the Presidency of the Republic, the Ministry of Education, the Ministry of Women, Family and Human Rights, the Ministry of Citizenship, the Ministry of Health, the National Council of Public Prosecutors, the National Council of Civil Police Chiefs,



the Federal Public Defender's Office and the National College of General Public Defenders met and jointly decided on a national flow for protected listening (by protection agencies) and special testimony (by the police and justice): https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26_10_2022.pdf

Without prejudice to this national initiative, and recognizing that local particularities may require adaptations, Resolution 299 of the National Council of Justice states that "State and federal courts will make efforts to enter into agreements, establishing attributions and an inter-institutional state flow for dealing with cases of violence against children and adolescents or of which they are witnesses, forwarding the agreement to the National Council of Justice within ninety days" (article 2).

The national guidelines state that these agreements should preferably be established with the Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office, the Brazilian Bar Association, the Secretariats for Public Security, Social Assistance or Development and Health, Education and the State Council for the Rights of Children and Adolescents. They also stipulate that the agreements and flows must include the incorporation of compulsory notification provided for in Article 13 of the Statute of the Child and Adolescent and spontaneous reporting, provided for in Article 15 of Law No. 13,431/2017, the taking of special testimony, preferably in advance production of evidence, and also parallel care needed by children, adolescents and their families as a result of the situation of violence.

In addition to defining flows, the National Council of Justice's guidelines state that state and federal courts should recognize as an activity inherent to the judicial function, for the purposes of productivity, the participation of magistrates in the implementation of local flows of care for child and adolescent victims or witnesses, observing local peculiarities. An emphasis, therefore, on making these flows concrete and effective.

Article 4 also assigns state and federal courts the duty to publicize the established flow to society in general and other sectors that serve children and adolescents, particularly education, culture and sport.



It is also important to note that Decree 9.603 of 2018 provides in its article 9 that "Public bodies, services, programs and equipment will work in an integrated and coordinated manner, guaranteeing the necessary care and protection of children and adolescents who are victims or witnesses of violence, which must, within one hundred and eighty days from the date of publication of this Decree:

I - establish, preferably within the framework of the children's and adolescents' rights councils, the collegiate management committee of the care and social protection network for children and adolescents who are victims or witnesses of violence, with the purpose of articulating, mobilizing, planning, monitoring and evaluating the actions of the intersectoral network, as well as collaborating in defining the flows of care and improving the integration of said committee;

II - define the flow of care, observing the following requirements:

- a) the child or adolescent will be cared for in a coordinated manner;
- b) overlapping tasks will be avoided;
- c) cooperation between public bodies, services, programs and facilities will be prioritized;
- d) the mechanisms for sharing information will be established;
- e) the role of each instance or service and the reference professional who will supervise it will be defined; and

III - create local intersectoral groups to discuss, monitor and refer cases of suspected or confirmed violence against children and adolescents.

In the survey of magistrates, 58.8% said there was a state flow and 68.6% said there was a municipal flow of inter-institutional care for child victims.

However, the collegiate management committees provided for in Decree 9603 of 2018 have not been properly implemented. For 55.9% of respondents, no committee had been set up. Only 29.4% of the locations confirmed its existence and the remaining



magistrates were unable to answer, also showing a lack of coordination between the courts and the care network.

The judiciary participates in this committee in only 30% of the locations.

2.3 Can you briefly explain the main stages of the judicial process in criminal cases (crimes) with child victims or witnesses involved?

The stages of the criminal process consist of:

- Initiation of a police investigation into a crime based on spontaneous disclosure or denunciation by a third party
- Taking of statements by the police authority and carrying out expert examinations, at the request of the Public Prosecutor's Office and judicial authorization, when necessary.
- Precautionary action for the early production of evidence to hear the child or adolescent victim, with prior summons to the possible offender.
- The Public Prosecutor's Office files a complaint
- Judicial assessment and receipt of the complaint
- Summoning the defendant and offering an answer to the charge
- The court's assessment of preliminary questions
- Hearing of witnesses and questioning
- Parties' closing arguments
- Sentence
- Possible appeal
- Trial by Court

2.4 At what point(s) can a child be heard in this procedure?

Children are, or should be, normally heard in early evidence procedures in court. The national system advocates that if there are other elements that allow the Public Prosecutor's Office to determine the acts carried out and possible authorship, the child or adolescent should be heard in advance production of evidence, once only, without prior questioning by the police.



The child or adolescent can, however, be heard beforehand by the police if there is not enough evidence, by other means, to establish the facts and the perpetrator. In this case, after the facts have been better investigated, the child would be heard a second time by the courts.

The survey of magistrates found that in 54.5% of the state flows procedures and 55.9% of the municipal flows procedures, the child is heard before going to court.

With regard to the number of times the child is heard, 36.1% of respondents say only once. For 47.2%, up to twice. 11.1% three times and 5.6% four or more times.

2.5. Does the child have the power to initiate, suspend or terminate criminal proceedings (e.g. give consent to the complaint or the possibility to refuse or revoke consent)? If so, in which cases?

The general rule in Brazilian law is that crimes of unconditional public prosecution are independent of the victim's will, with the need for a legal exception for different treatment. Only in less serious crimes is the victim's initiative required, as in the case of crimes against honor, or the victim's consent (representation), as in the case of threats. However, in the case of children (up to 12 years old), they are represented by their parents or guardians. In the case of adolescents (from 12 to 17 years old), they are assisted by their parents or guardians. In the event of disagreement with the child's wishes, a guardian ad litem can be appointed for the child or adolescent.

3. preparing for child participation

3.1 Does your country have specific information material for child victims or witnesses (e.g. brochure, video, etc.)? If so, can you share them?

As a federal republic, information materials are produced by each of the member states and the Federal District. Various materials are produced, which are shared here in all their diversity. These are an example:



video for children: <https://www.youtube.com/embed/VMWeuqBn5-w>

video for the parents: <https://youtu.be/nHCH07I5AZk>

In our survey, 41.7% of the sites had information material available for children.

3.2 How do the children have access to these materials? (e.g. brochure available at the police station/court; brochure sent to the child along with the summons; witness preparation carried out in court with the help of a video or with the help of a special professional; investigator/judge explaining orally in a language accessible to the children before the questioning/hearing, or any other?) How long before the interview/hearing does this take place?

The way in which materials are accessed varies, either due to the guidelines of each court or the conditions in each district.

In the survey of magistrates, the materials are accessed either by the bailiff at the time of the summons, or by the forensic interviewer, or by social welfare agencies, or by several of them in succession. They are also made available on the court's website.

3.3 Is an assessment made of the child before the child is interviewed/heard? If so, what is assessed / for what purpose (e.g. the child's background and circumstances; whether the child can speak freely; the child's ability to express him/herself; ability to participate if unsure; ability to cope with the interview and possible effects; potential vulnerabilities and special needs, etc.)? If so, what is the legal training of the professional carrying out this assessment? What institution does this professional belong to? Is any kind of report drawn up?

The Brazilian protocol for forensic interviews (https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo_brasileiro_de_entravista_forense_com_crianças_e_adolescentes_vitimas_ou_testemunhas_de_violencia.pdf), developed by the National Council of Justice in partnership with the NGO Childhood Brasil, does not provide for evaluation.

The law, however, does not require compliance with a specific protocol, only that evidence-based protocols should be adopted.



Thus, in some states, such as São Paulo, a preliminary assessment is carried out based on the comprehensive method, following training received before the Brazilian protocol was drawn up

(<https://www.serviciosocialescantabria.org/uploads/documentos%20e%20informes/sos-pechasAbusoInfantil.pdf>).

Usually, it is assessed whether there are risk factors in the family and/or in the child or adolescent that make it possible for the abuse to be repeated; whether emergency protection measures are necessary; the child's cognitive and narrative capacity, as well as their agreement to take part in the procedure.

The aim of the assessment is for the professionals involved to gather information and form an opinion on: 1. the source and meaning of the stories or descriptions provided by the children; 2. the behaviors observed and 3. any other element that has raised suspicions of possible abusive behavior

To do this, they will draw on their knowledge of evolutionary psychology, trauma and its effects, and the characteristics and dynamics of child and adolescent sexual abuse.

In the survey of magistrates, 69.4% say that there is some kind of prior assessment, to gauge whether the child can and wants to speak freely; the child's ability to express themselves; the ability to participate if they are unsure; the ability to deal with the interview and possible effects; potential vulnerabilities and special needs, disabilities and pathologies, both of the child and the family They also mention as an assessment criterion where the child wants to be heard.

The professionals who carry out these assessments are psychologists or social workers attached to the court.

3.4 Is there any kind of contact or assessment with parents or legal guardians?

In the above-mentioned comprehensive method used in the state of São Paulo, interviews with parents or guardians aim to collect information on the characteristics and behavior



of the alleged victims; compare the possibility that abuse may have occurred and collect information they may have detected; establish the degree of support and protection they offer the child or adolescent; assess the possible influence on the child's or adolescent's statements or on a retraction; collect elements to understand the dynamics that could have led to the abusive acts.

We also try to analyze the quality of the relationship with the child or adolescent, be it the degree of dependency, especially in relation to the alleged aggressor; the willingness and/or ability to protect the alleged victim, even when they doubt the veracity of their stories.

A complementary objective of these interviews is to explore whether other children and/or adolescents (including the interviewees) may also have suffered sexual aggression. In the event of suspicion, it is recommended to continue the assessment in the same way as with the alleged victim already identified

In the survey of magistrates, in 58.3% of cases there is contact or assessment with the parents or guardians, focusing on information about the procedure, assessing the child's ability to express him/herself, the family context, the child's social situation and home visits.

3.5. Is the child allowed/invited to visit the premises where he/she will be heard before the interview/hearing?

Although there is no specific legal provision in this regard, children have the right to information appropriate to their stage of development about rights, including social rights, available services, legal representation, protection measures, reparation for damages and any procedure to which they are subjected (article 5, V, of law 13.431 of 2007). This presupposes the right to visit facilities.

3.6. Does the child receive any kind of support before the interview/hearing (psychological, social, medical, legal)?



According to Decree 9603 of 2018, this is defined as "the procedure carried out by the bodies of the protection network in the fields of education, health, social assistance, public security and human rights, with the aim of ensuring the accompaniment of the victim or witness of violence, in order to overcome the consequences of the violation suffered, limited to what is strictly necessary for the fulfillment of the purpose of social protection and provision of care". This care is owed not only to the child, but also to their family members (parents or guardians and siblings).

In the judicial sphere, children have the right to receive specialized legal and psychosocial assistance that facilitates their participation and protects them from inappropriate behavior by the other bodies involved in the process (Article 5, VII, of Law 13431 of 2007).

In the survey, the magistrates say that 70% of the children receive some kind of support before the interview, psychological, social, medical and legal.

4. Protection and support

4.1 Is a risk assessment carried out on the child victim/witness after a crime has been reported? If so, who does it? Is there a specific tool? If so, can you share it?

There is a "Unified Protocol for the Integrated Care of Children and Adolescents who are Victims or Witnesses of Violence" (<https://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2023/10/childhood-protocolo-unificado-de-atendimento-integrado-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia.pdf>), with guidelines for care by all the actors in the Rights Guarantee System involved in the care of child victims and witnesses: education, health, social assistance, guardianship council, police and justice.

In the survey, 38.9% of magistrates reported that a risk assessment is carried out after a crime has been reported, especially to provide protection measures. This assessment is carried out by both the protection agencies and the specialized police, as well as by the professionals who conduct the interview.

4.2 If risks are identified, what kind of protection measures are available in your country?

There are two types of protection measures established by Law 14.344 of 2022.

On the one hand, there are emergency protective measures that oblige the aggressor, which can be applied by the judge, including ex officio, immediately, jointly or separately:

I - suspension of possession or restriction on carrying weapons, with notification to the competent body

II - removal from the victim's home, domicile or place of cohabitation;

III - a prohibition on approaching the victim, their family members, witnesses and whistleblowers, setting a minimum distance between them and the aggressor;

IV - the prohibition of contact with the victim, their family members, witnesses and those who report or denounce them, by any means of communication;

V - a ban on going to certain places in order to preserve the physical and psychological integrity of the child or adolescent;

VI - the restriction or suspension of visits to the child or adolescent;

VII - the provision of provisional or interim maintenance;

VIII - attendance at rehabilitation and re-education programs;

IX - psychosocial support, through individual and/or group support.

The law is clear that these measures do not prevent the application of others provided for in current legislation, whenever the safety of the victim or the circumstances so require, and all measures must be reported to the Public Prosecutor's Office.

On the other hand, there are emergency protective measures for child victims:

I - the prohibition of contact, by any means, between the child or adolescent victim or witness of violence and the aggressor;

II - the removal of the aggressor from the residence or place of cohabitation;

III - the preventive detention of the aggressor, when there is sufficient evidence of a threat to the child or adolescent victim or witness of violence;

IV - the inclusion of the victim and their natural, extended or substitute family in the services to which they are entitled in social assistance agencies;



V - the inclusion of a child or adolescent, a family member or a notifier or complainant in a victim or witness protection program;

VI - in the event that it is impossible to remove the aggressor from their home or to imprison them, the case must be referred to the competent court in order to assess the need for family or institutional foster care or placement in a substitute family;

VII - the enrollment of the child or adolescent in an educational institution closest to their home or the place of work of their legal guardian, or their transfer to a similar institution, regardless of the existence of a vacancy.

The law also states that the judge may order the adoption of other precautionary measures provided for in the legislation in force, whenever the circumstances so require, with a view to maintaining the integrity or safety of the child or adolescent, their family members and the notifier or whistleblower.

4.3 What kind of support measures are available for child victims/witnesses of crime (psychosocial, medical, legal) before, during and after the judicial process?)

In the field of health, there are "Lines of care for children and adolescents who are victims or witnesses of violence" (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-crianca/publicacoes/linha-de-cuidado-para-a-atencao-integral-a-saude-de-criancas-adolescentes-e-suas-familias-em-situacao-de-violencias-orientacao-para-gestores-e-profissionais-de-saude/view>), providing strategies for identification, treatment and prophylaxis, psychological assessment and therapeutic follow-up, as well as follow-up by the family health network, with home visits.

Article 10 of Decree 9603 of 2018 states that "health care for children and adolescents in situations of violence will be carried out by a multi-professional team from the Unified Health System - SUS, at the various levels of care, encompassing reception, care, specialized treatment, notification and follow-up of the network. In cases of sexual violence, care should include examinations, prophylactic measures against sexually transmitted infections, emergency contraception, guidance when necessary, as well as the collection, identification, description and storage of traces.

In the area of social assistance, Article 12 of the same decree states that the Unified Social Assistance System (SUAS) will provide services, programs, projects and benefits



to prevent situations of vulnerability, risk and violation of the rights of children and adolescents and their families within the scope of basic and special social protection. Basic social protection should strengthen the protective capacity of families and prevent situations of violence and violation of the rights of children and adolescents, as well as directing them to special social protection for specialized care when these situations are identified. Specialized monitoring of children and adolescents in situations of violence and their families will preferably be carried out at the Specialized Social Assistance Reference Centre (Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS), through the Specialized Protection and Assistance Service for Families and Individuals, in conjunction with other Suas services, programmes and projects.

In the educational sphere, Article 11 of the Decree stipulates not only the role of educational establishments in identifying but also in preventing situations of violence. There are guidelines for these professionals: https://www.unicef.org/brazil/media/19281/file/comunidade_escolar_prevencao_respost_a_violencia.pdf

A guide has been drawn up for the preparation of an Integrated Care Plan for Children and Adolescents in Situations of Violence (https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/GuiaEscutaEspecializada_ConceitoseProcedimentosticoseProtocolares.pdf).

4.3 In the event of intra-family violence, what measures can be/are usually taken to ensure the child's safety? Is any support provided to other family members? Are there any specific measures in the event of child abduction or kidnapping?

The measures adopted for the child's safety are twofold.

On the one hand, those already mentioned, imposed on the alleged aggressor and detailed in law 14.344 of 2022.

I - suspension of possession or restriction on carrying weapons, with notification to the competent body

II - removal from the victim's home, domicile or place of cohabitation;



III - a prohibition on approaching the victim, their family members, witnesses and whistleblowers, setting a minimum distance between them and the aggressor;

IV - the prohibition of contact with the victim, their family members, witnesses and the notifiers or whistleblowers, by any means of communication;

V - a ban on going to certain places in order to preserve the physical and psychological integrity of the child or adolescent;

VI - the restriction or suspension of visits to the child or adolescent;

VII - the provision of provisional or interim maintenance;

VIII - attendance at rehabilitation and re-education programs;

IX - psychosocial support, through individual and/or group support.

It is, of course, possible to order the arrest of the alleged offender in the course of the proceedings.

On the other hand, the child has the right to safety, with continuous assessment of the possibility of intimidation, threats and other forms of violence after disclosure.

To this end, an integrated care plan should be developed. Although monitoring situations of intimidation is fundamentally the responsibility of social assistance (article 19, III, of law 9431 of 2017), the health care line also provides for continuous monitoring by the family health service.

The care guidelines call for attention to be paid to the various members of the family.

There is a specific protocol for cases of 'parental alienation', which can be used in any family case, including child abduction cases.

5. Environment

5.1 In which institution/what kind of environment is the child interviewed/heard at the pre-trial/trial stage?

Article 16 of Law 9431 of 2017 states that "public authorities may create programs, services or facilities that provide comprehensive and inter-institutional care and attention to children and adolescents who are victims or witnesses of violence, made up of specialized multidisciplinary teams. The programs, services or public facilities may rely on specialized police stations, health services, medical-legal expertise, social assistance



services, specialized courts, the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office, among other possible integrations, and should establish partnerships in the event of unavailability of care services.

However, this is not yet a reality in the vast majority of the country, with only a few examples of integrated centers, whose guidelines can be found here: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/DocumentoNorteadorProteoemrede_aimplantaodosCentrosdeAtendimentoIntegradonoBrasilnaperspectivadaLein13.431_2017.pdf

As a general rule, children and adolescents are heard in court proceedings, in specific courtrooms. In exceptional cases, they are heard by the police when there is not enough information from other sources about how the events unfolded and who did it. In these cases, once the perpetrator has been identified, they are heard again in court, ensuring the participation of the alleged accused.

5.2 Is there any specificity in this environment to adapt it to children? (e.g. separate "building" specifically for children; building not specifically for children but with separate entrance for children; separate interview/hearing room for children)

As mentioned, there should be integrated care centers.

In the courts, special rooms have been set up for these children, with separate entrances for them so that they don't meet the offenders.

The children are heard by forensic interviewers, usually psychologists or social workers, in a specific room equipped with a camera and microphone, with transmission to the courtroom, where the judge, prosecutor, defender of the alleged offender and the victim are present

According to the survey, there are adapted rooms in 86.1% of the locations, with a reserved waiting area in 72.2% of the locations

5.3 Are there any guidelines for the environment where the child is interviewed/heard (architecture, environment)? If so, can you share them? Can you share a photo of this space?



Yes. The law (article 10 of law 13.431/2017) states that "the specialized hearing and the special testimony will be held in an appropriate and welcoming place, with infrastructure and physical space that guarantee the privacy of the child or adolescent victim or witness of violence"

In addition to the legal guidelines, there are organizational guidelines both for rooms in generic environments, such as courthouses, and for integrated centers, built specifically for the care of child and adolescent victims.

In general, the guidelines recommend:

- Acoustic and visual isolation: The room must be acoustically isolated to prevent outside sounds from interfering with the testimony and vice versa. In addition, there must be visual isolation, preventing the child from seeing the accused or other participants in the process, except the interviewer.

- Light Colors and a Cozy Environment: The environment should be painted in light, calm colors, which helps to create a welcoming and less intimidating space for the child.

- Suitable furniture: The room should be equipped with horseshoe chairs, which help the child to feel safe and avoid excessive movement during the testimony. In addition, the arrangement of the furniture should facilitate interaction between the child and the interviewer, without distractions.

- Equipment: The courtroom must be equipped with high-quality audio and video recording systems to guarantee the integrity of the testimony. The communication system must allow the team in the courtroom to follow the testimony in real time without directly interfering in the room where the child is.

- Stress Relief Resources*: Items such as cushions, toys and drawing materials can be made available to help the child relax. However, care should be taken that these items do not distract the child during the testimony

For integrated centers, the guidelines can be found here: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/DocumentoNorteadorProteoemrede_aimplantaodosCentrosdeAtendimentoIntegradonoBrasilnaperspectivadaLein13.431_2017.pdf

For the specific rooms in the forensic environments, a research proposal was carried out by a university contracted by the National Council of Justice, with



organizational parameters: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>

5.4 Is there a specific waiting area for the child?

In the model room, yes.

5.5 Are there protective measures in place to avoid direct contact (including visual) between the child and the alleged offender? (e.g. separate entrance, separate waiting area, separate interview/listening rooms, use of video link, voice or image distortion, etc.)

According to Article 9 of Law 13.431 of 2017, "the child or adolescent shall be protected from any contact, even visual, with the alleged perpetrator or accused, or with any other person who represents a threat, coercion or embarrassment."

Article 12, paragraph 3 of the law also states that "the specialized professional shall inform the judge if he or she finds that the presence of the perpetrator of the violence in the courtroom could jeopardize the special testimony or put the deponent at risk, in which case the removal of the accused will be authorized.

There are usually separate entrances so that they don't meet in the room. It is important to note that it is possible for adults to participate virtually in the hearing, so that the offender, in these cases, could participate virtually in the proceedings, completely removing the possibility of any physical meeting

In the survey, 89% of magistrates say that there are protective measures in place to avoid direct contact between the victim and the alleged offender, with a variety of strategies, such as interview and hearing rooms in separate locations, different dates for listening to one person and the other, virtual participation by the offender, separate accesses and different floors.

5.6 If it is necessary to identify the offender, how and where?

Resolution 484 of 2002 of the National Council of Justice established guidelines for recognizing people.



"Art. 5 Recognition of persons consists of the following stages: I - a prior interview with the victim or witness to describe the person under investigation or being prosecuted; II - the provision of instructions to the victim or witness on the nature of the procedure; III - a line-up of persons or standardized photographs to be presented to the victim or witness for the purposes of recognition; IV - the recording of the victim's or witness's response as to whether or not they recognize the person under investigation or being prosecuted; and V - the recording of the degree to which the victim or witness is convinced, in their own words."

Photographic or personal recognition is usually carried out by the police, when necessary, in cases where the alleged perpetrator is a stranger to the child or adolescent's social network.

In court, when the alleged offender is in prison, their participation is usually virtual. In these cases, the acknowledgment is made in accordance with the Resolution. The child sees the screen with the image of the people lined up, without their own image being shown.

When the alleged offender is at large, there are a variety of local solutions, with specific or adapted rooms, with visual barriers, so that the child can be safely recognized.

The survey of magistrates confirms this.

5.7 If the child lives in a city other than the one where the case is being heard, what are the specifics?

There are still no common rules in the country in this regard. In the state of São Paulo, for example, the rule is to send a letter of request to the judge of the child's place of residence with the following guidelines:

I - the forensic interview must take place in person, under the terms of Law 14.022/2020, so that, as a general rule, the taking of the special statement should be ordered by the technical team of the victim's place of residence, and the act should be presided over by the Pre-Trial Chamber; II - the Pre-Trial Chamber should liaise with the technical team of the Pre-Trial Chamber to schedule the date for the taking of the special statement; III - the technical team at the victim's place of residence must liaise with the network at the victim's place of residence in order to guarantee their rights, in the Pre-



Trial Chamber, ensuring in particular that they are protected from situations of intimidation or threat; IV - it is forbidden to order only the prior interview of the child or adolescent, dissociated from the special deposition, as it implies an increase in the number of interventions, causing institutional violence; V - exceptionally, depending on adverse conditions of service by the Pre-Trial Chamber, through consultation with the child or adolescent, their parents and the parties, and duly weighed risk situations, especially in cases of intra-family violence, the special deposition may be held in the court where the case is being processed, through a duly decision

5.8 Is it possible in your country for the interview to take place virtually (the child and the interviewer are in different locations)? Under what circumstances? Are any/what special security measures adopted?

Since the pandemic (Law 14022 of 2020), children are required to be seen in person. Theoretically, there is the possibility of holding special testimonies exclusively virtually in very exceptional cases, such as in the case of child trafficking, with threats from criminal organizations, where the location of the child needs to be preserved. However, there is no record of such a situation.

5.9. Does the child have to appear in court for questioning or are recordings of investigative interviews admissible as evidence in court? If the child has to appear in court, what are the determining circumstances?

In Brazil, in order to ensure that the alleged offender has a full defense, interviews of children and adolescents are held in court. To this end, a precautionary procedure to anticipate evidence is adopted and, as soon as there is proof of the occurrence of a crime and indications of authorship, the police authority represents the Public Prosecutor's Office for the child to be interviewed.

6. Specific legal guarantees for children



6.1 Is the child entitled to free legal assistance? Is this assistance specialized? At what point is this assistance provided (e.g. already when advising whether or not to file a complaint / during the first interview / only in court / other)?

6.1.1 What is the role of the legal assistant (representing the child's opinion or best interests; advising the child; speaking on behalf of the child; ...)?

6.2 Does the child have the right to be accompanied by a support person? If so, what is the role of this person? What does this person have the right to do to support the child?

6.3 What is the role of the parents/legal representative?

6.3.1 When are parents/legal representatives excluded (e.g. bully, exploiter, intimidator/influencer, non-supportive, conflict of interest...)?

6.3.2 In the event of exclusion, has another legal representative been appointed and, if so, by whom?

6.4 What kind of measures are taken to guarantee the right to privacy / confidentiality (public exclusion / in all cases / in which cases? statements to the press so that the child cannot be identified)?

6.5 Can the child request precautionary measures?

6.6 Does the child have the right to appeal against any decision?

The first point of the research was based on the procedural context in which the special deposition took place.

Article 11 of Law No. 13,431/2017 establishes that the special deposition will be held whenever possible only once, as an early production of evidence, guaranteeing the investigated party's full defense. Paragraph 1 states that the special deposition must follow the precautionary procedure for anticipating evidence in the case of children under seven (7) years of age and, regardless of whether they are children or adolescents, in cases of sexual violence, with optional application for adults between eighteen (18) and twenty-one (21) years of age.

In addition, article 21, VI, of the aforementioned law states that the police authority must represent the Public Prosecutor's Office so that it can propose a precautionary measure



for the early production of evidence when it considers that the delay in the procedural process could have a negative impact on the development of the child or adolescent.

The survey found that the majority of special depositions are taken in the early production of evidence. 70.4% (seventy point four percent) of those interviewed said that they do this in their judicial activity, and 29.6% (twenty nine point six percent) do it mostly during pre-trial proceedings. None of the interviewees said that the special statement was only taken at the police station.

The first positive thing to note is that the proper interpretation of Article 8 of Law No. 13,431/2017, combined with Article 22 of Decree No. 9,603/2018, has been instilled in the country's procedures, in the sense that the special statement made in the police sphere is not technically evidence, and should be carried out on this occasion in very exceptional situations, namely when the perpetrator has not been identified, so that listening in the police sphere should be restricted to investigative purposes, and carried out in a suitable environment and by duly trained interviewers.

In this sense (IULIANELLO, 2019, p. 291):

"As the hearing on police grounds is not exactly the production of evidence in advance - as it will not be produced under the scrutiny of the adversarial process, there may be a need for a new hearing in court, either because the victim has the right to be heard or because the other evidence in the case file is not sufficient to form the magistrate's conviction. In these cases, therefore, if the police authority, through trained professionals, sees a need for a new hearing of the victim that could cause obvious harm to the child or adolescent victim, it should represent the Public Prosecutor's Office for the special statement to be taken in court, following the system introduced by Law 13.431/17."

It should be noted that insisting on a police hearing as a substitute for court testimony, as the law establishes, not only violates the fundamental rights of the child or adolescent, but also of the alleged perpetrator, since the essential content of the adversarial process is undermined.



In turn, practice has shown that magistrates have taken special depositions as a precautionary measure to prevent the passage of time from having a negative impact on the memory of the victim or witness of the violence, as well as amplifying the re-victimization of reliving the event in court after a long period of time, not to mention possible attempts to instill false memories, influences or even threats against them.

"Thus, the special deposition carried out as an early production of evidence is basically justified for two reasons: to avoid the possibility that the child or adolescent victim will be heard less often - preferably only once - and to provide a more reliable deposition, thus avoiding forgetfulness and the formation of false memories." (IULIANELLO, 2019, p. 325):

This section asked about the priority given to scheduling the special deposition on the magistrate's agenda.

92.6% (ninety-two point six percent) of those interviewed said that they give this priority, while 3.7% (three point seven percent) said 'no', and 3.7% (three point seven percent) said 'maybe'.

It is important to note that this priority stems from the very system of Law No. 13,431/2017, which indicates the need for advance precautionary evidence in the hypotheses of art. 11, as well as art. 5, IX, of the Law, which states that the child or adolescent should be heard whenever possible at a time that is most suitable and convenient for them, as a way of avoiding as much disruption as possible to their routine, which may even have a negative impact on their free reporting during the taking of the special statement.

An important finding of the survey that deserves reflection for the process of implementing Law No. 13.431/2017 in the country's courts comes from the response to the average time taken to schedule a special deposition. 7.4% (seven point four percent) of those interviewed said that scheduling takes place within one month, with 33.3%



(thirty-three point three percent) saying within two months, 33.3% (thirty-three point three percent) within three months, 3.7% (three point seven percent) within four months, 3.7% (three point seven percent) within five months and 18.5% (eighteen point five percent) between six and twelve months.

It should be noted that 74% (seventy-four percent), therefore, designate within three months, which points to a certain reasonableness for guaranteeing a space for voice closer to the facts, which will only be guaranteed with the specialization of courts, as mandated by art. 23 of Law No. 13,431/2017. An *"important factor to be taken into account in the accuracy of the accounts of victims and witnesses of violence is the issue of time"*, although the risk of memory impairment and situations of suggestibility can have a negative impact on the context of the special testimony (ZANETTE; VERONESE, 2024, p. 215).

The specialization of courts for crimes against children appears to be the best solution to meet the specific needs of this public, whose peculiar developmental situation requires a differentiated and sensitive approach.

The experience presented by Fernandes, Lucena and Ferreira (2024, pp.) about the Campina Grande/PB Child and Youth Court, which took over the jurisdiction of crimes against children and adolescents based on regulations from the Paraíba Court of Justice, shows that although there is a more sensitive approach to the fundamental rights of this public, it does not bring the expected procedural efficiency to the processing and judgment of cases due to the lack of structure for assigning agendas, which often results from the lack of structure of other procedural actors, such as the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office.

Regarding the guarantee of free legal assistance to child victims or witnesses of violence, 63.9% (sixty-three point nine percent) of the magistrates said that they ensure this right, while 19.4% (nineteen point four percent) said that they do not and 16.7 (sixteen point seven percent) 'maybe'.



Article 5, VII, of Law No. 13,431/2017 establishes the right to "receive qualified legal and psychosocial specialized assistance, which facilitates their participation and protects them against inappropriate behavior adopted by the other bodies involved in the process". In Flávio Schmidt's view, *'this is the appointment of a professional (lawyer) for the act (protected listening), with the aim of facilitating participation and safeguarding the child or adolescent against inappropriate behavior, impertinent and undue questions, adopted by agents or bodies involved in the listening process'* (2024, p. 167).

This author reinforces that the appointment is not mandatory, but requires the statement of the deponent or their legal representative (SCHMIDT, 2024, p. 167), which is in line with Resolution 299/2019 of the National Council of Justice, which in its article 18, paragraph 1, states that *"The magistrate must ensure that legal assistance is provided by a Public Defender or an agreed or appointed lawyer, if the child and/or adolescent so wishes"*.

However, it is essential to recognize that Resolution 20/2005 of the United Nations Economic and Social Council states that the following duty derives from the fundamental right to information:

*19. Child victims or witnesses, their parents or guardians and legal representatives, **from their first contact with the justice process and throughout this process**, must be promptly and adequately informed, as far as possible and convenient, of, among other things:*
*(a) The availability of health, psychological, social and other relevant services, as well as the means of access to such services, together with **legal** or other **advice** or representation, compensation and emergency financial support, where applicable;*

Thus, the scope of protection of Article 5, VII, of Law No. 13,431/2017 in our opinion, despite the possible lack of structure of the state Public Defender's Offices to meet the demand and also the training of Lawyers to act in this area, should move towards maximizing the fundamental right to information and participation of children and adolescents in the process in which the criminal/infractional responsibility of the alleged perpetrator of the fact is ascertained.



In this respect, there was a predominant response that when assistance is guaranteed, it is usually provided in court, with 71.4% (seventy-one point four percent) of magistrates saying that the child or adolescent has the right to appeal any decision that affects them, while 25.5% (twenty-five point five percent) said 'maybe' and 2.9% (two point nine percent) said 'no'.

The survey on the role of the defender in relation to children shows a strong convergence around defending the best interests of the child, as well as ensuring that their rights are respected throughout the legal process. Of the 24 respondents, the majority emphasize that the defender must represent the best interests of the child and ensure the protection of their fundamental rights, acting not only as a legal representative, but also as a guardian of their rights.

In addition, several responses highlight the role of the defender in providing direct legal assistance to the child, as well as advising and informing both the child and their parents or guardians about the legal implications of their situations. In particular, the need for the defender to mediate in situations where there may be conflicts of interest between the child and their guardians is highlighted, ensuring that the child's voice is heard and properly considered.

Concerns about the lack of adequate training for lawyers to deal with cases involving children were also mentioned, indicating the need for specialization and continuous training so that defenders can play their role effectively. Other points raised include the need to avoid re-victimizing the child during the legal process, especially in cases of violence, and the role of the defender in accompanying the child to hearings to ensure that their needs are met.

Finally, the majority of respondents said that child and adolescent witnesses of violence have similar rights to victims in the proceedings in which they are heard by means of special testimony, including the right to appeal against the decision.



The research suggests a comprehensive view of the role of the child and adolescent defender, which goes beyond mere legal representation, encompassing a role focused on the comprehensive protection of child and adolescent victims and witnesses of violence, safeguarding them against any form of institutional violence.

Firstly, they were asked if the child has the right to be accompanied by a support person and, if so, who this person usually is. 56.2% (fifty-six point two percent) of those interviewed said that there was no right, while the rest authorized it, with some of the interviewees mentioning family members.

In fact, art. 6 of Law No. 13,431/2017, as well as items 19 and 20 of Resolution No. 20/2005 of the United Nations Economic and Social Council, can be taken as a measure to enhance the right to information and access to justice, the participation of children and adolescents who are victims or witnesses of violence through their legal representative. Parents have the role of accompanying and supporting the child. Indeed, under the terms of Article 5, VIII, Law 13431/2017 states that "the child has the right to be protected from suffering, with the right to support".

According to the Brazilian Forensic Interview Protocol, there is no indication that a support person should be present in the special testimony room, where the forensic interviewer and the child or adolescent whose testimony will be taken should be, especially since the mere presence of this person could interfere with their free account.

However, considering the importance of the need to plan the special testimony provided for in Article 5 of Law No. 13,431/2017, the need for support people can be verified, especially in situations involving children with disabilities and from traditional peoples, in which case the Manual for the Special Testimony of Children and Adolescents Belonging to Traditional Peoples and Communities, prepared by the National Council of Justice, should be mentioned.

Although the law does not directly address the presence of a support person, the Handbook and the Protected Listening Act suggest that in cases where the presence of a



support person is fundamental to the emotional well-being of the child or adolescent, especially in cases involving traditional peoples and communities, the permission of this person can be considered, which will be assessed by the forensic interviewer.

If parents are excluded because they are involved in illegal activities against the child or adolescent, or because their conduct is harmful to the child or adolescent after disclosure, the Statute of the Child and Adolescent recommends that protective measures be applied in their favor, which can include anything from removing the adult from the home (article 130), to psychosocial and even financial support measures for the family, as well as placement with a substitute family, notably people from the extended family or social support network and, failing that, family or institutional foster care.

In these cases, the judge appoints a guardian for the child.

The Henry Borel law (law 14.344/2022) provides for the personal attendance of children by various authorities, with the obligation to send a request for measures to guarantee their protection.

7. Interview structure and procedure

7.1 Who hears the child victim/witness at the pre-trial stage / who at the trial stage? How many times is a child normally heard in total (pre-trial and trial)? Does the law limit the total number of interviews/hearings carried out?

7.2 Is it compulsory for this professional to have specific training in interviewing children?

7.3 Is any kind of interview protocol adopted in your country (pre-trial and/or trial phase)? If so, which one? If so, could you share it?

7.4 Who is allowed to take part in the interview/hearing? Who is sitting in the same room as the child / who is sitting in another room, if applicable?

7.5 Who addresses the child victim/witness: only the interviewer? if only the interviewer, how can the other participants ask questions? How is communication between the people



accompanying the interview and the interviewer? What kind of communication tool is used?

7.6.1 Can the interviewer not ask the questions posed by others? Can the interviewer rephrase the questions asked by others?

7.7 Are the interviews audio and video recorded? If so, for what purpose (accuracy of statements, use as evidence in court, use in other courts, other)?

7.7.1 If the recording is admitted as evidence in court: what protective measures can be applied (e.g. distortion of the image and voice, child heard in a separate room, etc.)

7.8 What is the quality of the recording? If the recording fails, what measures are taken?

7.9 If there is no audio/video recording: is the child allowed to review their statements and correct them? Can the child/legal representative obtain a copy of the written statement/recording?

7.10. If there is a special procedure for hearing child victims and witnesses, is it compulsory for the child to take part in this procedure or does he/she have the right to choose to be heard like any other victim or witness? Are there any other adaptations in this case?

In this section, the magistrates were asked about aspects relating to the structure and procedure of the interview.

In the Brazilian system, the child is heard first and foremost by the justice system, with a view to guaranteeing respect for due process of law and the right to a fair hearing for those who have been charged as the alleged perpetrators. For this reason, even during the investigation phase, the police authority must gather evidence and, if there is any suspicion of violence against the child, it must request the early production of evidence in court. In this precautionary process, after the defendant has been duly summoned, the child is heard in a separate room by a specialized professional, and the testimony is watched in the courtroom by the magistrate, the prosecutor, the defender, any technical assistants and, when there is no harm to the child, by the suspect, which, we shall see, is rare.



The survey revealed that the repetition of special testimony is a rare occurrence in the experience of magistrates. Of the responses received, the majority of judges reported that they had never had to repeat a statement, emphasizing the importance of avoiding the re-victimization of the children and adolescents involved.

The situations in which a replay was necessary were mainly due to technical problems, such as audio or video recording failures, defects in the recording system, or loss of data. In other cases, the repetition was due to the inappropriate conduct of the interviewer or the absence of the party's lawyer, which required a new hearing to guarantee the fairness of the process.

Some magistrates mentioned exceptional situations, such as the case of a bilingual child who initially spoke in a foreign language, requiring a second deposition with the presence of a translator. Another example includes repetition at the request of the child or adolescent themselves, or when new facts emerge that require further clarification through testimony.

Pursuant to article 11, paragraph 2, of Law No. 13,431/2017, "the taking of a new special statement will not be admitted, except when its indispensability is justified by the competent authority and there is the agreement of the victim or witness, or their legal representative."

These reports show that, despite the existence of circumstances that can lead to the repetition of testimony, judges are aware of the need to minimize this risk, adopting measures to protect the emotional integrity of the deponents and ensure that the procedure is conducted effectively from the first hearing.

Regarding the training of the forensic interviewer, it was observed that the overwhelming majority are psychologists and social workers, with pedagogues also standing out, although to a lesser extent, and it is true that art. 10 of Resolution No. 299/2019 of the National Council of Justice points out that this task should preferably fall to members of



technical teams, but not exclusively, and it is essential that, in addition to higher education, they must attend the training course for forensic interviewers.

It was also found that 72.2% (seventy-two point two percent) of the interviewers are employed by the respective court, while the remainder are outsourced, experts appointed or requested by the court, temporary contracts or situations involving more than one type of relationship.

Article 11 of CNJ Resolution 299/2019 stipulates that state and federal courts that do not have specialized interprofessional technical teams in all of their courts can make agreements to carry out the special testimony, until the staff is regularized. The sole paragraph of this article makes the courts responsible for training the professionals on loan. In addition, article 12 establishes that, in the absence of specialized professionals and agreements, the courts must train people with higher education, and may remunerate them for the activity of taking special testimony as expertise.

88.6% (eighty-eight point six percent) of those interviewed said that no protocol other than the Brazilian Forensic Interview Protocol is used, while 11.4% (eleven point four percent) said that other protocols are used.

The Brazilian Forensic Interview Protocol (PBEF) is essential for the protection of children and adolescents who are victims or witnesses of violence, as it offers a scientific methodology adapted to the Brazilian context, which aims to conduct interviews safely and effectively.

Its majority adoption in Brazilian courts, as observed by the survey, reflects the courts' confidence in a protocol that not only reduces the re-victimization of these victims, but also ensures that the testimonies taken are consistent in order to avoid re-victimization and also preserve the right to an adversarial hearing and a full defense for the person being investigated or prosecuted.



The importance of the PBEF lies in its ability to balance the need to obtain evidence with full respect for the rights of children and adolescents, ensuring that they are heard in an environment that minimizes trauma and maximizes the validity of the information obtained.

Nothing prevents the use of other protocols, as long as they also respect the fundamental principles of protecting the rights of children and adolescents, ensure the integrity of the listening process and are conducted by duly trained professionals. Indeed, "the use of protocols for interviews with children and adolescents maximizes the quality of the information provided and also offers great benefits both for child and adolescent victims and/or witnesses and for the proper administration of justice" (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017, p. 296). Any alternative protocol must ensure that interviews are conducted in an ethical, non-suggestive or coercive manner, and in compliance with Law No. 13,431/2017, to avoid re-victimization and ensure the validity of the testimonies collected.

Regarding the question of whether the special testimony could be replaced by the intervention of a multi-professional team, 75% (seventy-five percent) answered in the negative, while the remaining 25% (twenty-five percent) agreed that it could be replaced.

The special hearing, as established by Law No. 13,431/2017, is the specific procedure designed to ensure that children and adolescents who are victims or witnesses of violence are heard in a protected and non-revictimized way, while guaranteeing the maximization of the investigated or defendant's fundamental right to an adversarial hearing. Replacing it with the intervention of a multi-professional team, without explicit legal backing, could jeopardize the integrity and legal validity of the testimonies taken, as well as creating legal uncertainty regarding the conduct of these procedures.

One of the stages of the forensic interview is the magistrate's interaction with the special deposition room during the questioning phase. In the survey, 52.8% (fifty-two point eight percent) of those interviewed said that the mechanism used was electronic, while 11.1%



(eleven point one percent) said that the interaction was personal, 19.4% (nineteen point four percent) by chat and 16.7% (sixteen point seven percent) by audio.

The PBEF points out that there is no specific model that should be used, but recommends that the methodology be discussed in advance and also establish how to signal the opening to the courtroom to start the interaction, avoiding interruptions.

We also asked about the possibility of the parties handing in their questions to the interviewer before the start of the hearings. Half of the respondents said that this never happened, with 13.9% (thirteen point nine percent) answering 'always' and 36.1% (thirty-six point one percent) 'rarely'.

In fact, the PBEF or Law No. 13,431/2017 do not establish the procedure for submitting prior questions to the forensic interviewer. There is nothing to prevent the parties from submitting questions to the interviewer before the hearings begin, as long as the questioning is conducted through the child or adolescent's free account.

The interviewer can contemplate the questions presented, transforming them in such a way as to avoid any suggestion or inducement in the answers, preserving the spontaneity of the testimony. This practice must be carried out without prejudice to the interaction with the courtroom, allowing new questions to be formulated or adapted during the course of the testimony. There is no legal treatment of the possibility of the interviewer not asking a question. However, the law provides for institutional violence, with everyone's duty to avoid this practice, so it is recommended to discuss the aspects that could cause re-victimization of the child, with the judge taking the decision.

If necessary, child protection measures can be taken

One question raised in the survey concerned the right of the child or adolescent to have access to a copy of the interview/deposition. 38.9% (thirty-eight point nine percent) answered 'yes', 25% (twenty-five percent) answered 'no' and 36.1% (thirty-six point one percent) said 'maybe'.



Article 24 of Law No. 13,431/2017 establishes that it is a crime to violate procedural confidentiality if a person outside the process is given access to the testimony of a child or adolescent, without judicial authorization and without the consent of the deponent or their legal representative, all as a way of enhancing the comprehensive protection of this public.

In any case, there is nothing to prevent them from having access, including for the purposes of producing evidence in another case, as borrowed evidence, avoiding the repetition of testimony in other jurisdictional spheres, since they are recorded.

Article 26, paragraph 3 of Decree 9603/2018 states that "in the event of technical problems or emotional blockages that prevent the hearing from being concluded, it must be rescheduled, respecting the particularities of the child or adolescent."

When asked if the protocol is followed if the child wants to give evidence directly to the judge, 91.7% (ninety-one point seven percent) of the respondents said 'yes', while 2.8% (two point eight percent) said 'no' and 5.6% (five point six percent) said 'maybe'.

Paragraph 1 of art. 12 of Law No. 13,431/2017 establishes that it is the right of the victim or witness of violence to testify directly to the judge, who must use the Forensic Interview Protocol in these situations, as established in art. 23 of Resolution No. 299/2019, and must not under any circumstances apply the traditional method for taking testimony for adults.

In these situations, it is recommended that the forensic interviewer, when welcoming the deponent, ascertains the child's or adolescent's interest in testifying before the judge, including considering their stage of development, avoiding this approach being made by the magistrate himself, which could suggest that the deponent or even their legal representatives exercise this right.



In the survey on the practice of special testimony by children in situations of violence, one of the questions asked was whether there is a right for children to testify directly before the judge. The magistrates' answers reveal a variety of approaches and adaptations to ensure that the testimony takes place in an appropriate and respectful manner.

Some magistrates mentioned that, in cases where the child testifies directly to the judge, it is common to give a prior explanation to the parties involved in the case. In this explanation, professionals are instructed to behave calmly, to ask questions sparingly and to respect legislation, such as the Mariana Ferrer Law, which deals with institutional violence. In addition, the judge makes it clear to the child that they are only there to share what they know, and that they can feel free not to answer if they don't remember or don't want to.

Other adaptations mentioned include the presence of a psychologist in the room during the hearing, holding the hearing in a specific room for this purpose (such as the special hearing room or the judge's office), and the absence of the parties (such as the Public Prosecutor's Office and the lawyer) in the same room as the child, with these parties following the hearing via videoconference. In some cases, the magistrate goes to the room where the child is to hold the hearing, or the child is taken to the judge's office to avoid the intimidating atmosphere of the courtroom.

There are also magistrates who indicate that, in situations where the child testifies directly to the judge, it is essential that the magistrate has specific training in forensic interview protocol, ensuring that the process takes place ethically and respectfully. Some mention that they prefer not to give evidence directly and use a trained psychologist to conduct the interview, feeling more comfortable acting in this way.

As will be seen in the next section, the research demonstrates the need for magistrates to be trained in conducting the Forensic Interview Protocol, which is a requirement of Resolution 299/2019 of the National Council of Justice, avoiding discomfort, violations of rights and institutional violence if the child or adolescent expresses an interest in testifying directly to the magistrate.



8. Rights of the alleged offender during or after questioning

8.1. Is the alleged offender allowed to participate in the child witness interview? Can their defense lawyer take part? Is the participation of one of the two obligatory?

8.2 If the alleged offender is not present during the interview, how can they ask the child additional questions? How can they contradict the child's statements?

Regarding the defendant's participation in the courtroom, 38.9% (thirty-eight point nine percent) reported that they 'never' participate, 47.2% (forty-seven point two percent) 'sometimes' and 13.9% (thirteen point nine percent) 'often', with none of the respondents reporting 'always'.

According to art. 12, § 3, of Law No. 13,431/2017, *"the specialized professional will inform the judge if he or she finds that the presence of the perpetrator of the violence in the courtroom could jeopardize the special testimony or put the deponent at risk, in which case, making a note of it, the removal of the accused will be authorized."*

The right to be present guarantees the defendant the opportunity to follow the acts of pre-trial proceedings, together with his technical defense, allowing him to formulate his personal defense and provide his lawyer with elements to identify inconsistencies and errors in the evidence presented in court.

However, their removal from the courtroom does not violate the fundamental rights to a full defense and an adversarial proceeding, once the interviewer has identified that their presence could interfere with the child's or adolescent's testimony or put them in a vulnerable situation.

The Brazilian courts have already taken a position along these lines:

HABEAS CORPUS. POLICE INVESTIGATION. SEXUAL CRIMES AGAINST TEENAGE VICTIM. ALLEGATION OF INCOMPETENCE OF THE COURT OF



ORIGIN. ISSUE NOT CONSIDERED AT FIRST LEVEL. SUPPRESSION OF INSTANCE. PARTIAL INADMISSIBILITY OF THE WRIT. ALLEGATION OF IMPOSSIBILITY OF DETERMINING THE EARLY PRODUCTION OF EVIDENCE, EX OFFICIO, FOR THE TAKING OF SPECIAL TESTIMONY, BASED ON LAW NO. 13.431/2017. ABSENCE OF ILLEGALITY. REMOVAL OF THE INVESTIGATED PERSON FROM THE COURTROOM. ILLEGAL CONSTRAINT NOT CHARACTERIZED. HABEAS CORPUS PARTIALLY ADMITTED AND, TO THAT EXTENT, ORDER DENIED. (1) The question of jurisdiction was not examined by the court of origin, so that it cannot be examined by this Court, under penalty of undue suppression of instance, which is why the habeas corpus should not be admitted in this respect. 2. There is no nullity in the determination of the early production of evidence, ex officio, contained in article 156, item I, of the Code of Criminal Procedure, since this normative provision stems from the principles of official impulse, the search for the real truth and the judge's motivated free will, not aimed at benefiting one party or another. (3) In addition, the provision for the judicial hearing of children and adolescents who are victims or witnesses of sexual violence, by means of early production of evidence, is expressly set out in Law No. 13,431/2017, by means of special testimony. In this way, several objectives are met, namely: to avoid secondary traumatization of the victim, to preserve the evidence from the effects of the passage of time and to give it greater reliability, especially in the case of children and adolescents, as well as to guarantee the exercise of a full defense and adversarial proceedings by the accused. (4) There is no need to speak of a nullity arising from the removal of the accused from the courtroom during the victim's testimony. In fact, Law No. 13,431/2017 provides that, in the special testimony procedure, the victim or witness of the violence is heard in an appropriate and separate environment, through audio and video recording and real-time transmission to the courtroom, expressly providing for the possibility of the accused being removed from the courtroom, precisely to preserve not only the physical but also the psychological integrity of the victim, avoiding further embarrassment and re-victimization. (5) Even if this were not the case, article 217 of the Code of Criminal Procedure authorizes the defendant to be removed from the courtroom when his presence could cause fear to the victim or witness, and could jeopardize the truth of the testimony, which should also apply to videoconference hearings, given the possibility of the victim feeling embarrassed. (6)



Furthermore, there is no need to declare an act null and void if it does not cause harm, and in the case at hand, the petition has not shown that there would have been any harm to the investigated person's defense as a result of the hearing of the victim, during the early production of evidence, at which the investigated person's lawyer was present. (TJ-DF 07234993420228070000 1602409, Rapporteur: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Date of Judgment: 28/07/2022, 2nd Criminal Chamber, Date of Publication: 23/08/2022)

In any case, when the defendant is allowed to follow the special testimony from the courtroom, 42.9% (forty-two point nine percent) make it possible virtually and 25.7% (twenty-five point seven percent) in person, with the other respondents considering the answer 'prejudiced'.

9. Parallel processes - coordination

9.1 In the case of parallel proceedings (e.g. family or child protection proceedings) based on the same facts, is it clear who has priority for the interview?

9.2 Is there a coordination procedure between different courts/authorities? How does the coordination procedure work?

9.3 If another court/authority did not participate in the interview and needs additional information, can that court/authority interview the child again? And/or can the interviews be shared (who can share with whom)?

The special deposition is dealt with in a law relating to criminal proceedings, so there is supposed to be a certain precedence for these proceedings over others, not least because the procedural guarantees for those accused of a criminal offense are stricter than those for family proceedings. However, there are no clear legal regulations in this regard.

Regarding the existence of parallel proceedings in the family, protection and criminal areas, 44.4% (forty-four percent) of magistrates reported that they adopt cooperative procedures, with the rest responding negatively.



Among those who confirmed the existence of cooperation, the practices vary significantly. Some responses highlight the sharing of evidence and information between the courts, through communication groups such as WhatsApp, or by sending letters. In cases where there is a single statement, it is used to instruct all related proceedings, avoiding the re-victimization of the child or adolescent. In courts with full jurisdiction or cumulative courts, cooperation takes place mainly through the extraction of copies and the merging of data between cases.

An interesting example is that of a magistrate who reported his experience in a gang rape case, where he scheduled only one special deposition, with the participation of lawyers from all the parties involved, to avoid multiple eavesdropping and guarantee the protection of the victim. These practices reflect a search for efficiency and comprehensive protection of the rights of children and adolescents, although there is still no clear standardization in the forms of cooperation between the different courts.

10. Training

10.1 Are judges and magistrates trained to deal with child victims of violence?

10.2 Is the content of the training interdisciplinary? Are other professionals also taking part in the same training?

The survey of magistrates on training for special depositions in their state revealed a variety of responses. Of the participants, 41.7% (forty-one point seven percent) said that all magistrates had received adequate training, while 33.3% (thirty-three point three percent) indicated that not all had received training.

Some magistrates mentioned that, although courses had been made available, it would be necessary to promote periodic refresher courses to ensure constant updating of knowledge. Others pointed out that the training was offered, but that it was not compulsory, depending on the individual interest of the magistrates.



As for the nature of the training, 77.1% (seventy-seven point one percent) of magistrates indicated that it is interdisciplinary, suggesting that there is still room for integrating different areas of knowledge in training. With regard to joint training with professionals from other areas, 57.1% (fifty-seven point one percent) of the respondents reported the existence of this type of training.

In addition, 85.7% (eighty-five point seven percent) said that the training includes learning the specific protocol for conducting the special hearing, which is crucial to ensure the proper conduct of these hearings if the magistrate is called upon to do so.

These data indicate that, although training is available in many states, there are still challenges to be faced, such as the need for continuous retraining, interdisciplinary integration, and the promotion of broader joint training involving other professionals, such as psychologists and social workers, to strengthen the practice of special testimony in the justice system.

11. ongoing reforms

11.1 Are there any reforms underway in your country regarding the rights of child victims of violence, procedure, etc.? What is the aim and the main theme?

A protocol for listening to children and adolescents in cases of parental alienation was recently adopted. A protocol was also drawn up for taking the testimony of traditional peoples and communities.

Both are experimental and in the testing and implementation phase.

REFERENCES

IULIANELLO, Annunziata Alves. Special testimony: an instrument for achieving comprehensive protection for children and adolescents subjected to sexual abuse. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.



FERNANDES, Késia Braga; LUCENA, Perilo Rodrigues de; FERREIRA, Viviane Rodrigues. Special testimony and criminal jurisdiction in the children and youth court of Campina Grande/PB: a SWOT analysis of TJPB resolution n. 21/2023 and its effects on jurisdictional activities. Brasília: CNJ, 2024.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. Children and adolescents who are victims or witnesses of sexual violence: methodologies for taking special testimony. Curitiba: Appris, 2017.

SCHMIDT, Flávio. Annotated and interpreted special deposition law. 2nd Ed. Leme: Mizuno, 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ZANETTE, Sandra Muriel Zadorski. Special Testimony and Specialized Listening: from the perspective of the Child and Adolescent Rights Guarantee System. Florianópolis: Habitus, 2024.

PORTUGUESE VERSION

Introdução

A Associação Internacional de Magistrados da Juventude e da Família (AIMJF, nos acrônimos em francês e espanhol) representa os esforços mundiais para estabelecer vínculos entre juízes de diferentes países, promovendo o diálogo judicial transnacional, a fim de proporcionar melhores condições para uma atenção qualificada às crianças com base em uma abordagem de direitos humanos.

Para isso, a AIMJF organiza pesquisas sobre problemas internacionais enfrentados pela operação dos tribunais e várias leis relacionadas à juventude e à família, além de programas de treinamento.

Os objetivos desta pesquisa são identificar semelhanças e discrepâncias entre os países e desenvolver uma cartografia de como a participação das crianças na justiça juvenil é organizada em todo o mundo.



Esse relatório nacional é baseado em um questionário preparado pelos membros da AIMJF.

Questionário

1. Direito a ser ouvido

1.1. Presume-se que as crianças são testemunhas capazes (ou que são inválidas/não são dignas de confiança apenas devido à sua idade, ou algo semelhante)?

O Brasil é uma república federativa, mas a legislação processual é comum a todos os 26 Estados e o Distrito Federal.

A legislação processual penal brasileira data de 1941 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm), com várias modificações posteriores, até a edição de legislação específica sobre crianças e adolescentes vítimas e testemunhas em 2017 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm) não previa nenhuma restrição à tomada de depoimento de crianças, embora restringisse a tomada do compromisso de dizer a verdade apenas a testemunhas adolescentes maiores de 14 anos (artigo 208). Trata-se de entendimento que era compartilhado pelos Tribunais Superiores⁴.

⁴ PROCESSO

HC 152750 / DF
HABEAS CORPUS
2009/0218405-2

RELATOR

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

ÓRGÃO JULGADOR

T5 - QUINTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

18/12/2012

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 05/02/2013

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902184052&dt_publicacao=05/02/2013

The Chronicle – AIMJF's Journal on Justice and Children's Rights I/2024

ISSN 2414-6153



A situação altera-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que prevê como idade mínima de responsabilidade criminal os 12 anos, autorizando, assim, que adolescentes possam ser processados pelo crime de falso testemunho.

Vítimas, todavia, nunca foram obrigadas no sistema legal brasileiro a prestar compromisso de dizer a verdade.

A lei atual não prevê compromisso de dizer a verdade a crianças ou adolescentes, sejam vítimas ou testemunhas, embora faça parte do protocolo de entrevista forense a orientação a elas sobre dizer a verdade e ater-se a fatos que realmente ocorreram, com treinamento de perguntas e respostas em torno do que seja realidade e suposição.

1.2. Existem restrições ao direito de ser ouvido (idade mínima ou outros critérios)?

Formalmente não existem restrições ao direito de ser ouvido, seja por idade ou outros critérios.

Pelo fato de o Brasil ser um Estado Federativo, com grande diversidade de realidades, tanto socioculturais, como econômicas, realizamos um levantamento junto a 36 juízes, situados em 20 dos 26 Estados e do Distrito Federal.

De acordo com as respostas por eles apresentadas, para 30,6% não há idade mínima; para 16,7% consideram que cinco anos seja a idade mínima; para 11,1% seis anos. Em igual proporção, há três grupos representando 8,3% das respostas para as quais 10 anos seria a idade mínima, quatro anos ou sabendo a criança falar. Apenas 5,6% indicaram 12 anos como idade mínima.

Reputamos que estes 15% que consideram idades mais elevadas são exceção em um quadro geral que não impõe limites rígidos à idade.

Além da idade, este mesmo levantamento assinala que para uma grande proporção de magistrados, a escuta da criança só ocorre se realmente houver necessidade processual. Se já existirem outras fontes de informação suficientes, a criança não é ouvida em 77,8% dos casos.

Outros fatores limitantes são risco à segurança da criança, que afastaria sua escuta em 58% dos casos e, em igual proporção (44,4% dos casos), deficiência ou patologia psíquica.



11% referiram-se a situação de rua, 5,6% a antecedentes infracionais e, em número pouco expressivo (2,8%) a fatores limitantes individuais, como desenvolvimento linguístico, maturidade, autismo.

Alguns destes fatores não encontram respaldo em lei, nem são preconizados pela literatura especializada, notadamente situação de rua e antecedentes infracionais, como tampouco deficiência ou patologia psíquica.

Importante assinalar que, para 75% dos juízes, não há diferenças de critérios em relação a crianças e adolescentes vítimas e as testemunhas,

1.3. As crianças podem recusar-se a prestar declarações? Em caso afirmativo, em que casos?

De acordo com o artigo 5º, VI, da lei 13.431/2017, a criança e o adolescente têm o direito de “ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio”. O critério a ser observado, portanto, é o da vontade e disponibilidade da criança ou adolescente, sempre pautada em orientação de acordo com seu estágio de desenvolvimento (artigo 19 da Resolução 299 do Conselho Nacional de Justiça: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>).

Todavia, a mesma lei determina que a criança e o adolescente têm o direito a segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência (artigo 5, inc. X). Deste modo, há procedimento de avaliação se incidem situações externas que possam determinar a recusa a prestar depoimento, reclamando providências prévias para garantir a livre deliberação por parte da vítima.

No levantamento realizado, 100% dos juízes declaram que a criança tem direito a recusar-se a depor. Nestes casos, para 68,7% as crianças não precisam ir ao fórum para manifestar discordância. Todavia, há o cuidado de que profissional habilitado, usualmente psicólogo, colha a discordância para aferir a inexistência de situação de intimidação ou ameaça.

2. **Perspectiva geral do quadro jurídico e do procedimento**

2.1. Existe um quadro jurídico específico que defina a forma de tratar as crianças vítimas/testemunhas de crimes (por exemplo, normas especiais no código de processo penal, código especial da criança, código especial das vítimas, etc.)?



A lei 13.431 de 2017 “normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do [art. 227 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 (<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html>).

A lei 14.344 de 2022 cria mecanismos complementares para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm)

2.2. Existe alguma coordenação entre os diferentes intervenientes (como a polícia, a educação, os serviços sociais, o sistema de saúde) para dar início a processos judiciais e coordenar a resposta (recolha de provas e intervenção), incluindo evitar entrevistas múltiplas à criança? Existe algum fluxograma no seu país para coordenar estas intervenções? Em caso afirmativo, poderia partilhá-lo?

O Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Educação, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Saúde, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, a Defensoria Pública da União e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais reuniram-se e deliberaram conjuntamente um fluxo nacional para a escuta protegida (pelos órgãos de proteção) e para o depoimento especial (pela polícia e justiça): https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26_10_2022.pdf



Sem prejuízo desta iniciativa nacional, e reconhecendo que particularidades locais podem exigir adaptações, a Resolução 299 do Conselho Nacional de Justiça determina que “Os tribunais estaduais e federais envidarão esforços para celebrar convênios, estabelecendo atribuições e fluxo estadual interinstitucional para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou dos quais elas sejam testemunhas, encaminhando ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de noventa dias, o convênio celebrado” (artigo 2º).

As diretrizes nacionais determinam que esses convênios devem ser estabelecidos, preferencialmente, com Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretarias de Segurança Pública, de Assistência ou Desenvolvimento Social e de Saúde, de Educação e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Determinam também que os convênios e fluxos devem contemplar a incorporação da notificação compulsória prevista no art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de denúncia espontânea, previsto no art. 15 da Lei no 13.431/2017, a tomada do depoimento especial, preferencialmente em produção antecipada de prova, e também atendimentos paralelos necessários à criança, ao adolescente e às suas famílias em decorrência da situação de violência.

Para além da definição dos fluxos, as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça determinam que os tribunais estaduais e federais deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, observando-se as peculiaridades locais. Uma ênfase, portanto, em dar concretude e efetividade a esses fluxos.

O art. 4º ainda atribui aos tribunais estaduais e federais o dever de divulgar o fluxo estabelecido para a sociedade em geral e outros setores que atendam crianças e adolescentes, particularmente educação, cultura e esporte.



Importante consignar, ainda, que o decreto 9.603 de 2018 prevê em seu art. 9º que “Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b) a superposição de tarefas será evitada;
- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

No levantamento realizado junto aos magistrados, 58,8% declararam haver um fluxo estadual e 68,6% declararam haver um fluxo municipal de atendimento interinstitucional a crianças vítimas.

Os comitês de gestão colegiada, previstos no decreto 9603 de 2018, todavia, não foram implementados devidamente. Para 55,9% dos respondentes, não houve criação do



comitê. Apenas 29,4% dos locais confirmam a existência e os demais magistrados não souberam responder, evidenciando também uma falta de articulação da Justiça com a rede de atendimento.

O Judiciário participa desse Comitê em apenas 30% dos locais.

2.3. Pode explicar brevemente quais são as principais etapas do processo judicial em processos penais (crimes) com crianças vítimas ou testemunhas envolvidas?

As etapas do processo penal consistem em:

- Instauração de inquérito policial para apuração de crime baseado em revelação espontânea ou denúncia de terceiro
- Tomada de depoimentos pela autoridade policial e realização de perícias, por requerimento do Ministério Público e autorização judicial, quando necessário.
- Ação cautelar de produção antecipada de provas para oitiva da criança ou adolescente vítima, com prévia citação do possível ofensor.
- Oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público
- Apreciação e recebimento da denúncia pela justiça
- Citação do réu e oferecimento de resposta à acusação
- Apreciação pela justiça das questões preliminares
- Oitiva de testemunhas e interrogatório
- Alegações finais das partes
- Sentença
- Eventual recurso
- Julgamento pelo Tribunal

2.4. Em que momento(s) é que uma criança pode ser ouvida neste procedimento?

A criança é, ou deveria ser, normalmente ouvida em procedimento de produção antecipada de prova, em âmbito judicial. O fluxo nacional preconiza que, havendo outros elementos que permitam ao Ministério Público delimitar os atos praticados e possível autoria, deverá a criança ou adolescente ser ouvido em sede de produção antecipada de provas, uma única vez, sem prévia inquirição pela polícia.



A criança ou adolescente podem, todavia, ser ouvidos previamente pela polícia se não houverem elementos suficientes, por outro meio, para delimitar fatos e autoria. Neste caso, após melhor apuração dos fatos, a criança seria ouvida uma segunda vez pela justiça.

No levantamento realizado junto aos magistrados, verifica-se que em 54,5% dos fluxos estaduais e em 55,9% dos fluxos municipais, a criança é ouvida antes de chegar à Justiça.

Em relação à quantidade de vezes em que a criança é ouvida, 36,1% dos respondentes informa que apenas uma vez. Para 47,2%, até duas vezes. 11,1% por três vezes e 5,6% quatro ou mais vezes.

2.5. A criança tem o poder de iniciar, suspender ou terminar o processo penal (por exemplo, dar o consentimento para a queixa ou a possibilidade de recusar ou revogar o consentimento)? Em caso afirmativo, em que casos?

A regra geral no direito brasileiro é de crimes de ação penal pública incondicionada, que independem da vontade da vítima, sendo necessária a ressalva legal para tratamento diverso. Apenas em crimes de menor gravidade há dependência de iniciativa da vítima, como os casos de crimes contra a honra, ou de consentimento da vítima (representação) como no caso de ameaça. No entanto, tratando-se de criança (até 12 anos de idade), é representada pelos pais ou responsáveis. Em caso de adolescentes (a partir de 12 e até 17 anos), é assistido pelos pais ou responsáveis. Em caso de divergência com a vontade da criança, pode ser nomeado curador a criança ou adolescente.

3. preparação para a participação da criança

3.1. Existe no seu país material informativo específico para crianças vítimas ou testemunhas (por exemplo, brochura, vídeo, etc.)? Em caso afirmativo, pode partilhá-los?



Tratando-se de uma república federativa, materiais informativos são elaborados por cada um dos Estados membros e pelo Distrito Federal. São elaborados diversos materiais, compartilhados aqui exemplificativamente os de São Paulo:

video para crianças/adolescentes: <https://www.youtube.com/embed/VMWeuqBn5-w>

video para os pais: <https://youtu.be/nHCH07I5AZk>

Em nosso levantamento, em 41,7% dos locais há material informativo disponibilizado para crianças.

3.2. Como é que as crianças têm acesso a estes materiais? (por exemplo, brochura disponível na esquadra de polícia/tribunal; brochura enviada à criança juntamente com a citação; preparação das testemunhas efectuada no tribunal com o apoio de um vídeo ou com o apoio de um profissional especial; investigador/juiz que explica oralmente numa linguagem acessível às crianças antes do interrogatório/audiência, ou qualquer outro?) Quanto tempo antes da entrevista/audição é que isto acontece?

O modo de acesso aos materiais é variável, seja pelas diretrizes de cada Tribunal, seja pelas condições de cada comarca.

No levantamento realizado junto aos magistrados, o acesso aos materiais se dá seja pelo oficial de justiça por ocasião da intimação, seja pelo entrevistador forense, seja por órgãos da assistência social, ou por vários deles sucessivamente. Menciona-se, ainda, sua disponibilização em site do tribunal.

3.3. É efectuada alguma avaliação da criança antes de a criança ser entrevistada/ouvida? Em caso afirmativo, o que é avaliado / com que objetivo (por exemplo, antecedentes e circunstâncias da criança; se a criança pode falar livremente; capacidade da criança para se exprimir; capacidade para participar, se não tiver a certeza; capacidade para lidar com a entrevista e possíveis efeitos; potenciais vulnerabilidades e necessidades especiais, etc.)? Em caso afirmativo, qual é a formação jurídica do profissional que efectua esta avaliação? A que instituição pertence esse profissional? É elaborado algum tipo de relatório?



O protocolo brasileiro de entrevista forense (https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo_brasileiro_de_entrevista_forense_com_crianças_e_adolescentes_vitimas_ou_testemunhas_de_violencia.pdf), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com a ONG Childhood Brasil, não prevê avaliação.

A lei, todavia, não determina a observância de um protocolo específico, apenas que sejam adotados protocolos pautados em critérios científicos.

Assim, em alguns Estados, como São Paulo, é realizada uma avaliação preliminar com base no método abarcativo, seguindo treinamento recebido em época anterior à elaboração do protocolo brasileiro (https://www.serviciosocialescantabria.org/uploads/documentos%20e%20informes/sos_pechasAbusoInfantil.pdf).

Usualmente, avalia-se se existem fatores de risco na família e/ou na criança ou adolescente que possibilitem a repetição do abuso; se medidas de proteção de emergência são necessárias; capacidade cognitiva e narrativa da criança, além de sua concordância em participar do procedimento.

O objetivo da avaliação é que os profissionais envolvidos possam coletar informações e formar uma opinião sobre: 1. a fonte e o significado das histórias ou descrições fornecidas pelas crianças; 2. os comportamentos observados e 3. Qualquer outro elemento que tenha levantado suspeitas de possível comportamento abusivo

Para tanto, basear-se-ão em seus conhecimentos de psicologia evolutiva, trauma e seus efeitos e as características e dinâmicas do abuso sexual de crianças e adolescentes.

No levantamento realizado junto a magistrados, 69,4% respondem haver algum tipo de avaliação prévia, para aferir se a criança pode e quer falar livremente; capacidade da criança para se exprimir; capacidade para participar, se não tiver a certeza; capacidade para lidar com a entrevista e possíveis efeitos; potenciais vulnerabilidades e necessidades especiais, deficiências e patologias, tanto da criança como da família. Mencionam também como critério de avaliação onde a criança quer ser ouvida.



Os profissionais que realizam essas avaliações são psicólogos ou assistentes sociais vinculados ao tribunal.

3.4. Existe algum tipo de contacto ou avaliação com os pais ou tutores legais?

No método abarcativo acima referido utilizado no Estado de São Paulo, as entrevistas com os pais ou responsáveis têm por objetivo coletar informações sobre as características e comportamentos das supostas vítimas; comparar a possibilidade de que o abuso possa ter ocorrido e coletar informações que possam ter detectado; estabelecer o grau de apoio e proteção que oferecem à criança ou adolescente; avaliar a possível influência nos depoimentos da criança ou adolescente ou em uma retratação; coletar elementos para compreender a dinâmica que poderia ter levado aos atos abusivos

Também se procura analisar a qualidade da relação com a criança ou adolescente, seja o grau de dependência, especialmente em relação ao suposto agressor; a disponibilidade e/ou capacidade de proteger a suposta vítima, mesmo quando ela duvida da veracidade de suas histórias.

Objetivo complementar dessas entrevistas é explorar se outras crianças e/ou adolescentes (incluindo os entrevistados) também podem ter sofrido agressão sexual. Em caso de suspeita, recomenda-se continuar a avaliação da mesma forma que com a suposta vítima já identificada

No levantamento realizado junto a magistrados, em 58,3% dos casos há contato ou avaliação com os pais ou responsáveis, com enfoques relativos à informação sobre o procedimento, aferição da capacidade da criança de se exprimir, contexto familiar, situação social da criança; visita domiciliar.

3.5. A criança é autorizada/convidada a visitar as instalações onde vai ser ouvida antes da entrevista/audição?



Embora não haja uma determinação legal específica a respeito, a criança tem direito a informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido (artigo 5º, V, da lei 13.431 de 2007). Isto pressupõe o direito de visitar instalações.

3.6. A criança recebe algum tipo de apoio antes da entrevista/audição (psicológico, social, médico, jurídico)?

Em fluxo nacional estabelecido, a criança tem direito a escuta especializada por órgãos de proteção, que, de acordo com o Decreto 9603 de 2018, é definida como “o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados”. Estes cuidados são devidos não apenas à criança, mas também a seus familiares (pais ou responsáveis e irmãos).

No âmbito judicial, crianças têm direito a receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo (artigo 5º, VII, da lei 13431 de 2007).

No levantamento realizado, os magistrados respondem que 70% das crianças recebem algum tipo de apoio antes da entrevista, psicológico, social, médico e jurídico..

4. Proteção e apoio

4.1. É efectuada alguma avaliação de risco para a criança vítima/testemunha após a denúncia de um crime? Em caso afirmativo, quem a efectua? Existe algum instrumento específico? Em caso afirmativo, pode partilhá-lo?



Há um “Protocolo Unificado de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência” (<https://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2023/10/childhood-protocolo-unificado-de-atendimento-integrado-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia.pdf>), com diretrizes de atenção por todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos envolvidos com a atenção a crianças vítimas e testemunhas: educação, saúde, assistência social, conselho tutelar, polícia e justiça.

No levantamento realizado, 38,9% dos magistrados informam ser realizada avaliação de risco após a denúncia de um crime, especialmente para prover medidas de proteção. Essa avaliação é realizada tanto pelos órgãos de proteção, como pela polícia especializada, como pelos profissionais que realizam a entrevista.

4.2. Em caso de identificação de riscos, que tipo de medidas de proteção estão disponíveis no seu país?

Há dois tipos de medidas de proteção estabelecidas pela lei 14.344 de 2022.

De um lado, medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, passíveis de serem aplicadas pelo juiz, inclusive de ofício, de imediato, em conjunto ou separadamente:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente;

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;



VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

a lei é clara ao prever que estas medidas não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, e todas as medidas devem ser comunicadas ao Ministério Público.

De outro lado, há medidas protetivas de urgência à vítima criança:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

A lei também prevê que o juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, com vistas à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante.

4.3. Que tipo de medidas de apoio estão disponíveis para as crianças vítimas/testemunhas de crimes (psicossociais, médicas, jurídicas) antes, durante e após o processo judicial?)



Há, no âmbito da saúde, “Linhas de cuidado no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência” (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-crianca/publicacoes/linha-de-cuidado-para-a-atencao-integral-a-saude-de-criancas-adolescentes-e-suas-familias-em-situacao-de-violencias-orientacao-para-gestores-e-profissionais-de-saude/view>), prevendo as estratégias de identificação, tratamento e profilaxia, avaliação psicológica e acompanhamento terapêutico, além de acompanhamento pela rede de saúde da família, com visitas domiciliares.

O decreto 9603 de 2018 prevê em seu artigo 10, que “a atenção à saúde das crianças e dos adolescentes em situação de violência será realizada por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, nos diversos níveis de atenção, englobado o acolhimento, o atendimento, o tratamento especializado, a notificação e o seguimento da rede. Nos casos de violência sexual, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações, quando houver necessidade, além da coleta, da identificação, da descrição e da guarda de vestígios.

Na assistência social, o mesmo Decreto prevê em seu artigo 12 que o Sistema Único de Assistência Social disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial. A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas. O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas.

No âmbito educacional, o Decreto prevê em seu artigo 11 não apenas o papel dos estabelecimentos de ensino na identificação, como também na prevenção às situações de violência. Há guias de atuação para estes profissionais: https://www.unicef.org/brazil/media/19281/file/comunidade_escolar_prevencao_resposta_a_violencia.pdf



Foi elaborado um guia para a preparação de um Plano de Atendimento Integrado de Criança e Adolescente em Situação de Violência (https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/GuiaEscutaEspecializada_ConceitoseProcedimentosticoseProtocolares.pdf)

4.3. Em caso de violência intrafamiliar, que medidas podem ser/ são normalmente adotadas para garantir a segurança da criança? É prestado algum/qual o tipo de apoio aos restantes membros da família? Existem medidas específicas em caso de rapto ou sequestro de crianças?

As medidas adotadas para segurança da criança são de duas ordens.

De um lado, aquelas, já referidas, impostas ao suposto agressor e detalhadas na lei 14.344 de 2022.

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciante, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente;

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

É possível, naturalmente, decretar-se a prisão do suposto ofensor no curso do processo.



De outro lado, a criança tem direito a ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência após a revelação.

Neste sentido, foi desenvolvido um plano de atendimento integrado. Embora o monitoramento de situações de intimidação seja fundamentalmente uma atribuição da assistência social (artigo 19, III, da lei 9431 de 2017), a linha de cuidado da saúde também prevê a atuação de monitoramento contínuo pelo serviço de saúde da família.

Nas diretrizes de atendimento, preconiza-se atenção aos diversos membros da família.

Há um protocolo específico para os casos de ‘alienação parental’, passível de ser utilizado em qualquer processo de família, inclusive em casos de sequestro de crianças.

5. Ambiente

5.1. Em que instituição/em que tipo de ambiente é a criança entrevistada/ouvida na fase de instrução/julgamento?

A lei 9431 de 2017 prevê em seu artigo 16 que “o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

Todavia, isto ainda não é uma realidade na imensa parte do país, existindo apenas alguns exemplos de centros integrados, cujas diretrizes podem ser encontradas aqui: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/DocumentoNorteadorProteoemrede_aimplantaodosCentrosdeAtendimentoIntegradonoBrasilnaperspectivadaLein13.431_2017.pdf

Como regra geral, crianças e adolescentes são ouvidos em processo judicial, em salas específicas nos fóruns. Em casos excepcionais, são ouvidas na polícia, quando não há dados suficientes, por meio de outras fontes, sobre como se desenrolaram os fatos e



quem foi seu autor. Nestes casos, uma vez identificada a autoria, são ouvidas novamente na justiça, assegurando participação do suposto acusado.

5.2 Existe alguma especificidade neste ambiente para o adaptar às crianças? (por exemplo, "edifício" separado especificamente para crianças; edifício não específico para crianças, mas com entrada separada para crianças; sala de entrevistas/audição separada para crianças)

Como mencionado, deveria haver centros integrados de atendimento.

Nos fóruns, foram criadas salas especiais para atendimento dessas crianças. com entradas separadas para as crianças para que não se encontrem com os ofensores.

As crianças são ouvidas por entrevistadores forenses, usualmente psicólogos ou assistentes sociais, em sala específica dotada de câmera e microfone, com transmissão á sala de audiência, na qual estão juiz, promotor, defensor do suposto ofensor e da vítima

No levantamento realizado, há salas adaptadas em 86,1% dos locais, com área reservada para espera em 72,2% dos locais

5.3. Existem directrizes para o ambiente onde a criança é entrevistada/ouvida? (arquitetura, ambiente)? Em caso afirmativo, pode partilhá-las? Pode partilhar uma fotografia deste espaço?

Sim. A lei (artigo 10 da lei 13.431/2017) prevê que “a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”

Além da diretriz legal, há diretrizes organizacionais tanto para salas em ambientes genéricos, como os fóruns, quanto para os centros integrados, construídos especificamente para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas.

De modo geral, as diretrizes preconizam:

- Isolamento Acústico e Visual: A sala deve garantir o isolamento acústico para evitar que sons de fora interfiram no depoimento e vice-versa. Além disso, deve haver



isolamento visual, impedindo que a criança veja o acusado ou outros participantes do processo, exceto o entrevistador.

- **Cores Claras e Ambiente Aconchegante:** O ambiente deve ser pintado em cores claras e tranquilas, o que ajuda a criar um espaço acolhedor e menos intimidador para a criança.

- **Mobiliário Adequado:** A sala deve ser equipada com cadeiras tipo ferradura, que ajudam a criança a se sentir segura e a evitar movimentos excessivos durante o depoimento. Além disso, a disposição dos móveis deve facilitar a interação entre a criança e o entrevistador, sem distrações.

- **Equipamentos:** É necessário que a sala esteja equipada com sistemas de gravação de áudio e vídeo de alta qualidade, para garantir a integridade do depoimento. O sistema de comunicação deve permitir que a equipe na sala de audiência acompanhe o depoimento em tempo real sem interferir diretamente na sala onde a criança está.

- **Recursos para Alívio do Estresse*:** Elementos como almofadas, brinquedos e materiais de desenho podem ser disponibilizados para ajudar a criança a relaxar. No entanto, deve-se ter cuidado para que esses itens não distraiam a criança durante o depoimento

Para os centros integrados, as diretrizes podem ser encontradas aqui: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/DocumentoNorteadorProteoemrede_aimplantaodosCentrosdeAtendimentoIntegradonoBrasilnaperspectivadaLein13.431_2017.pdf

Para as salas específicas nos ambientes forenses, houve realização de pesquisa propositiva por Universidade contratada pelo Conselho Nacional de Justiça, com parâmetros organizacionais: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>

5.4. Existe uma zona de espera específica para a criança?

Na sala modelo, sim.

5.5. Existem medidas de proteção para evitar o contacto direto (incluindo visual) entre a criança e o presumível infrator? (por exemplo, entrada separada, zona de espera separada,



salas de entrevista/audição separadas, utilização de ligação vídeo, distorção da voz ou da imagem, etc.)

Por determinação legal, nos termos do art. 9º da lei 13.431 de 2017, “a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.”

A lei também prevê no artigo 12, § 3º, que “o profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado”.

Usualmente há entradas separadas para que não se encontrem no ambiente. Importante registrar que é possível, aos adultos, a participação virtual em audiência, de modo que o ofensor, nestes casos, poderia participar virtualmente do ato, afastando por completo a possibilidade de qualquer encontro físico

No levantamento realizado, 89% dos magistrados afirmam haver medidas de proteção para evitar contato direto entre vítima e suposto ofensor, com estratégias variadas, como sala de entrevista e de audiência em locais separados, datas distintas de escuta de uma e outra pessoa, participação virtual do ofensor, acessos separados, andares distintos das salas.

5.6. Caso seja necessária a identificação do infrator, como é feita e onde?

A Resolução 484 de 2002 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes para reconhecimento de pessoas.

“Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas: I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada; II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento; III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento; IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.”



O reconhecimento fotográfico ou pessoal é usualmente feito na polícia, quando necessário, nos casos em que o suposto autor da ofensa seja pessoa estranha à rede de pessoas de convivência da criança ou adolescente.

Na justiça, quando o suposto ofensor está preso, sua participação é usualmente virtual. Nesses casos, o reconhecimento é feito nos moldes previstos na referida Resolução. A criança vê a tela com a imagem das pessoas alinhadas, sem que sua própria imagem seja exibida.

Quando o suposto ofensor está solto, há uma variedade de soluções locais, com salas específicas ou adaptadas, com barreiras visuais, para que a criança possa fazer o reconhecimento com segurança.

O levantamento realizado com magistrados confirma este procedimento.

5.7. Se a criança viver numa cidade diferente da cidade em que o processo é julgado, quais são as especificidades em causa?

Não há, ainda, um regramento comum no país a respeito. No Estado de São Paulo, por exemplo, a regra é a expedição de uma carta precatória ao juiz do local de residência da criança com as seguintes diretrizes:

I – a entrevista forense deve ser presencial, nos termos da lei 14.022/2020, de modo que, como regra geral, deve ser deprecada a tomada do depoimento especial pela equipe técnica do local de residência da vítima, sendo o ato presidido pelo Juízo Deprecante; II - o Juízo Deprecante deve se articular com a equipe técnica do Juízo Deprecado para agendamento da data para a tomada do depoimento especial; III - a articulação com a rede do local de residência da vítima, visando a garantia de seus direitos, deve ser realizada pela equipe técnica do local de residência da vítima, no Juízo Deprecado, velando nomeadamente para que seja preservada de situações de intimidação ou ameaça; IV – é vedado deprecar apenas a entrevista prévia da criança ou adolescente, dissociado do depoimento especial, por implicar em acréscimo do número de intervenções, causando violência institucional; V – excepcionalmente, a depender de condições adversas de atendimento pelo Juízo Deprecado, mediante consulta à criança ou adolescente, seus genitores e às partes, e devidamente ponderadas as situações de risco, especialmente em casos de violência intrafamiliar, poderá ser realizado o depoimento



especial no juízo em que tramita o processo, mediante decisão devidamente fundamentada

5.8. É possível, no seu país, que a entrevista seja efectuada virtualmente (a criança e o entrevistador estão em locais diferentes)? Em que circunstâncias? São adoptadas algumas/quais medidas especiais de segurança?

O atendimento à criança é, por lei, presencial, desde a época da pandemia (lei 14022 de 2020). Cogita-se teoricamente a possibilidade de realização de depoimento especial exclusivamente virtual em casos excepcionalíssimos, como em caso de tráfico de crianças, com ameaças por organização criminosas, em que o local em que se encontra a criança precise ser preservado. No entanto, não há registro de uma tal situação.

5.9. A criança deve comparecer em tribunal para ser interrogada ou as gravações das entrevistas de investigação são admitidas como prova em tribunal? Se a criança tiver de comparecer em tribunal, quais são as circunstâncias determinantes?

No Brasil, visando assegurar a possibilidade de ampla defesa ao suposto ofensor, as entrevistas de crianças e adolescentes são realizadas na Justiça. Para tanto, procedimento cautelar de antecipação de prova é adotado e, tão logo haja provas da ocorrência de um crime e indícios de autoria, a autoridade policial representa ao Ministério Público para a oitiva da criança.

6. Garantias jurídicas específicas da criança

6.1. A criança tem direito a assistência jurídica gratuita? Esta assistência é especializada? Em que momento é que esta assistência é prestada (por exemplo, já no aconselhamento sobre se deve ou não apresentar queixa / durante a primeira entrevista / apenas em tribunal / outro)

6.1.1 Qual é o papel do assistente jurídico (representar a opinião da criança ou o interesse superior da criança; aconselhar a criança; falar em nome da criança; ...)?



6.2 A criança tem o direito de ser acompanhada por uma pessoa de apoio? Em caso afirmativo, qual é o papel dessa pessoa? O que é que esta pessoa tem o direito de fazer para apoiar a criança?

6.3. Qual é o papel dos pais/representante legal?

6.3.1 Quando é que os pais/representantes legais são excluídos (por exemplo, agressor, explorador, intimidador/influenciador, não apoiante, conflito de interesses...)?

6.3.2. Em caso de exclusão, foi nomeado outro representante legal e, em caso afirmativo, por quem?

6.4. Que tipo de medidas são adoptadas para garantir o direito à privacidade / confidencialidade (exclusão pública / em todos os casos / em que casos? declarações à imprensa para que a criança não possa ser identificada?)

6.5. A criança pode solicitar a aplicação de medidas cautelares?

6.6. A criança tem o direito de recorrer de qualquer decisão?

O primeiro ponto da pesquisa tomou por base qual o contexto processual de realização do depoimento especial.

O artigo 11 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial será realizado sempre que possível uma única vez, em sede de produção antecipada de prova, garantida a ampla defesa do investigado. No §1º tem-se que o depoimento especial seguirá obrigatoriamente o rito cautelar de antecipação de prova nas hipóteses de criança com menos de 7 (sete) anos de idade e, independentemente se criança ou adolescente, em caso de violência sexual, com aplicação facultativa para adultos entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Ademais, o artigo 21, VI, da citada Lei aponta que a autoridade policial deverá representar ao Ministério Público para que proponha a cautelar de produção antecipada de provas quando avaliar que a demora da marcha procedimental possa causar impactos negativos ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Na pesquisa foi possível constatar que o depoimento especial é realizado majoritariamente em produção antecipada de prova. 70,4% (setenta vírgula quatro por



cento) dos entrevistados apontaram que assim procedem em sua atividade jurisdicional, sendo que 29,6% (vinte e nove vírgula seis por cento) realiza majoritariamente durante a instrução. Nenhum dos entrevistados apontou que o depoimento especial é realizado apenas na delegacia.

Um primeiro dado bastante positivo é observar que vem se inculcando nos procedimentos pátrios a devida interpretação do art. 8º da Lei nº 13.431/2017 combinado com o art. 22 do Decreto nº 9.603/2018, no sentido de que o depoimento especial realizado na esfera policial não é tecnicamente prova, devendo ser realizada nessa oportunidade em situações excepcionalíssimas, a saber, quando não identificado o autor do fato, de maneira que a escuta na esfera policial deverá ser adstrita para os fins investigatórios, e realizado em ambiente adequado e por meio de entrevistadores devidamente capacitados.

Nesse sentido (IULIANELLO, 2019, p. 291):

"Como a oitiva em solo policial não se trata propriamente de produção antecipada de prova — pois não será produzida sob o crivo do contraditório, pode haver eventual nova necessidade de oitiva em juízo, seja porque a própria vítima tem o direito de ser ouvida ou porque os demais elementos probatórios existentes nos autos não se mostram suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Nesses casos, portanto, vislumbrando a autoridade policial, através de profissionais capacitados para tanto, em necessidade de nova oitiva da vítima pode causar patente prejuízo para a criança ou adolescente vítima, deverá representar ao Ministério Público para a realização do depoimento especial em juízo seguindo a sistemática trazida pela Lei n. 13.431/17."

Observa-se que insistir na oitiva em sede policial como sucedâneo do depoimento em juízo, como estabelece a lei, não só vulnera os direitos fundamentais da criança ou adolescente como também do suposto autor do fato, uma vez que o conteúdo essencial do contraditório resta escavado.

Por sua vez, tem-se que a práxis vem apontando que os magistrados têm colhido o depoimento especial em sede de cautelar antecipada de provas, o que vai ao encontro do



objetivo de se evitar que o decurso do tempo impacte negativamente na memória da vítima ou testemunha da violência, bem como amplifique a revitimização em reviver o fato em juízo após amplo decurso de tempo, sem mencionar possíveis tentativas de se inculcir falsas memórias, influências ou mesmo perpetração de ameaças em seu desfavor.

"Assim, o depoimento especial realizado a título de produção antecipada de provas se justifica, basicamente, por dois motivos: evitar a possibilidade que a criança ou adolescente vítima sejam ouvidos menos vezes — de preferência apenas uma vez — e propiciar a obtenção de um depoimento mais fidedigno, evitando-se, assim, o esquecimento e a formação de falsas memórias." (IULIANELLO, 2019, p. 325):

Questionou-se nessa seção a respeito da prioridade no agendamento do depoimento especial na pauta do(a) magistrado(a).

92,6% (noventa e dois vírgula seis por cento) dos entrevistados afirmaram que dão essa prioridade, ao passo que 3,7% (três vírgula sete por cento) indicaram ‘não’, tendo 3,7% (três vírgula sete por cento) apontado ‘talvez’.

É importante ressaltar que essa prioridade decorre da própria sistemática da Lei nº 13.431/2017, que indica a necessidade da cautelar antecipada de provas nas hipóteses do art. 11, bem como do art. 5º, IX, da Lei, que registra que a criança ou adolescente deve ser ouvido sempre que possível em horário que lhe for mais adequado e conveniente, como forma de se evitar o máximo possível transtornos em sua rotina, o que ocorrendo pode até mesmo impactar negativamente no livre relato durante a tomada do depoimento especial.

Um achado importante da pesquisa e que merece reflexão para o processo de implementação da Lei nº 13.431/2017 nos Tribunais pátrios decorre da resposta ao prazo médio de agendamento em pauta de depoimento especial. 7,4% (sete vírgula quatro por cento) dos entrevistados disseram que o agendamento ocorre dentro de um mês, sendo que 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) afirmaram que dentro de dois meses, 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) afirmaram que dentro de três meses, 3,7% (três vírgula



sete por cento) indicaram que em quatro meses; 3,7% (três vírgula sete por cento) em cinco meses; e 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) de seis a doze meses.

Nota-se que 74% (setenta e quatro por cento), portanto, designam dentro de três meses, o que aponta uma certa razoabilidade para garantia de um espaço de voz mais próximo dos fatos, o que somente se garantirá com a especialização de varas, como manda o art. 23 da Lei nº 13.431/2017. Um “*fator importante a ser levado em conta na precisão dos relatos de vítimas e testemunhas de violência é a questão do tempo*”, em que pese o risco de comprometimento da memória e situações de sugestionabilidades podem impactar negativamente no contexto do depoimento especial (ZANETTE; VERONESE, 2024, p. 215).

A especialização de varas para crimes contra crianças se revela como a melhor solução para atender às necessidades específicas desse público, cuja situação peculiar de desenvolvimento exige uma abordagem diferenciada e sensível.

A experiência apresentada por Fernandes, Lucena e Ferreira (2024, pp.) sobre a Vara da Infância e Juventude de Campina Grande/PB, que abarcou a competência dos crimes contra a criança e adolescentes a partir de normativa do Tribunal de Justiça da Paraíba, demonstra que embora exista um olhar mais sensível aos direitos fundamentais desse público, não traz a eficiência processual esperada para o processamento e julgamento dos feitos diante da escassez de estrutura para designação de pauta, o que muitas vezes decorre de desestrutura de outros atores processuais, como Ministério Público e Defensoria Pública.

Sobre a garantia de assistência jurídica gratuita à criança vítima ou testemunha de violência, 63,9% (sessenta e três vírgula nove por cento) dos(as) magistrados(as) afirmaram que asseguram esse direito, ao passo que 19,4% (dezenove vírgula quatro por cento) apontaram que não viabilizam e 16,7 (dezesseis vírgula sete por cento) ‘talvez’.

O artigo 5º, VII, da Lei nº 13.431/2017 estabelece o direito de “receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o

resgare contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo”. Na visão de Flávio Schmidt, *‘trata-se de nomeação do profissional (advogado) para o ato (escuta protegida), com o objetivo de facilitar a participação e resguardar a criança ou adolescente contra comportamento inadequado, perguntas impertinentes e indevidas, adotado por agentes ou órgãos atuantes do processo da escuta’* (2024, p. 167).

Reforça esse autor que a nomeação não é obrigatória, exigindo manifestação do depoente ou de seu representante legal (SCHMIDT, 2024, p. 167), o que vai ao encontro da Resolução 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que em seu artigo 18, §1º, dispõe que *“O magistrado deverá velar pela assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança e/ou adolescente”*.

Entretanto, é imprescindível reconhecer que a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas aponta decorrer do direito fundamental à informação o seguinte dever:

19. As crianças vítimas ou testemunhas, seus pais ou responsáveis e representantes legais, desde seu primeiro contato com o processo de justiça e ao longo desse processo, devem ser prontamente e adequadamente informados, na medida do possível e da conveniência, de, entre outros:

*(a) A disponibilidade de serviços de saúde, psicológicos, sociais e outros relevantes, bem como os meios de acesso a esses serviços, juntamente com **aconselhamento jurídico** ou de outra natureza ou representação, compensação e apoio financeiro de emergência, quando aplicável;*

Destarte, o âmbito de proteção do art. 5º, VII, da Lei nº 13.431/2017 em nosso sentir, a despeito da possível falta de estrutura das Defensorias Públicas estaduais para atender a demanda e também da formação dos Advogados para atuação nessa seara, deve caminhar para uma maximização do direito fundamental à informação e participação da criança e adolescente no processo em que haja apuração da responsabilidade criminal/infracional do suposto autor do fato.



Nessa toada, houve predominância na resposta de que a assistência quando garantida normalmente é prestada já em juízo, sendo que 71,4% (setenta e um vírgula quatro por cento) dos(as) magistrados(as) apontam que a criança ou adolescente têm o direito de recorrer de qualquer decisão que lhe afete, ao passo que 25,5% (vinte e cinco vírgula cinco por cento) apontaram ‘talvez’ e 2,9% (dois vírgula nove por cento) responderam ‘não’.

A pesquisa realizada sobre o papel do defensor em relação às crianças evidencia uma forte convergência em torno da defesa do interesse superior da criança, além de garantir que seus direitos sejam respeitados em todo o processo legal. Dos 24 respondentes, a maioria enfatiza que o defensor deve representar o interesse superior da criança e assegurar a proteção de seus direitos fundamentais, agindo não apenas como um representante legal, mas também como um guardião de seus direitos.

Além disso, várias respostas destacam o papel do defensor em prestar assistência jurídica direta à criança, bem como aconselhar e informar tanto a criança quanto seus pais ou tutores sobre as implicações legais de suas situações. Em particular, ressalta-se a necessidade de o defensor mediar situações em que possa haver conflitos de interesse entre a criança e seus responsáveis, assegurando que a voz da criança seja ouvida e considerada adequadamente.

A preocupação com a falta de formação adequada dos advogados para lidar com casos envolvendo crianças foi também mencionada, indicando a necessidade de especialização e treinamento contínuo para que os defensores possam desempenhar eficazmente seu papel. Outros pontos levantados incluem a necessidade de evitar a revitimização da criança durante o processo legal, especialmente em casos de violência, e o papel do defensor em acompanhar a criança em audiências para assegurar que suas necessidades sejam atendidas.



Por fim, os respondentes responderam em sua maioria que as crianças e adolescentes testemunhas de violência possuem direitos análogos às vítimas no processo em que são ouvidas por meio de depoimento especial, inclusive de recorrer da decisão.

A pesquisa sugere uma visão abrangente do papel do defensor ou advogado da criança e do adolescente, que vai além da mera representação legal, abarcando uma atuação focada na proteção integral da criança ou adolescente vítima e testemunha de violência, resguardando-a contra qualquer forma de violência institucional.

Primeiramente, foi questionado se a criança tem o direito de ser acompanhada por uma pessoa de apoio e, em caso afirmativo, quem costuma ser. 56,2% (cinquenta e seis vírgula dois por cento) dos entrevistados apontaram que não há direito, sendo que os demais autorizam, alguns dos entrevistados apontando familiares.

De fato, pelo art. 6º da Lei nº 13.431/2017, bem assim dos itens 19 e 20 da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, pode-se extrair como medida para potencializar o direito à informação e o acesso à Justiça a participação da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência por meio de seu representante legal. Os pais têm o papel de acompanhar a criança e de dar-lhes suporte. Com efeito, nos termos do artigo 5º, VIII, prevê a lei 13431/2017 que “a criança tem direito de ser resguardada e protegida de sofrimento, com direito a apoio”.

A partir do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, não há a indicação de participação de pessoa de apoio na sala de depoimento especial, local onde deve permanecer o entrevistador forense e a criança ou adolescente de quem será tomado o depoimento, sobretudo porque a simples presença desse sujeito pode gerar interferência em seu livre relato.

Todavia, considerando a importância da necessidade do planejamento do depoimento especial prevista no art. 5º da Lei nº 13.431/2017, pode-se verificar a necessidade de pessoas de apoio, notadamente em situações que envolvam crianças com deficiência e oriundas de povos tradicionais, neste caso cabendo citar o Manual de Depoimento



Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Embora a lei não trate diretamente da presença de uma pessoa de apoio, o Manual e a Lei da Escuta Protegida sugerem que, em casos onde a presença de uma pessoa de apoio seja fundamental para o bem-estar emocional da criança ou adolescente, especialmente em casos que envolvem povos e comunidades tradicionais, pode-se considerar a permissão dessa pessoa, o que será avaliado pelo entrevistador forense.

Em caso de exclusão dos pais, por envolvimento com a prática de ilícito contra a criança ou o adolescente ou por conduta danosa a ela após a revelação, preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente que sejam aplicadas medidas de proteção em seu favor, que podem incluir desde a remoção do adulto da casa (artigo 130), como medidas de suporte à família, de natureza psicossocial e mesmo financeira, como ainda a colocação em família substituta, notadamente pessoas da família extensa ou da rede social de apoio e, na falta, em acolhimento familiar ou institucional.

Nestes casos, é nomeado um curador à criança pelo juiz.

À criança é reconhecido, também, o direito de pedir, por si, medidas cautelares. a lei Henry Borel (lei 14.344/2022) prevê atendimento pessoal da criança por diversas autoridades, com obrigação de encaminhamento de pedido de providências para garantia de sua proteção.

7. Estrutura e procedimento de entrevista

7.1 Quem ouve a criança vítima/testemunha na fase de instrução / quem na fase de julgamento? Quantas vezes é que uma criança é normalmente ouvida no total (antes do julgamento e no julgamento)? A lei limita o número total de entrevistas/audições efectuadas?

7.2. É obrigatório que este profissional tenha formação específica para entrevistas a crianças?



7.3. É adotado algum tipo de protocolo de entrevista no seu país (fase anterior ao julgamento e/ou ao julgamento)? Em caso afirmativo, qual? Em caso afirmativo, poderia partilhá-lo?

7.4. Quem é autorizado a participar na entrevista/audição? Quem está sentado na mesma sala que a criança / quem está sentado noutra sala, se for o caso?

7.5. Quem se dirige à criança vítima/testemunha: apenas o entrevistador? se apenas o entrevistador, como podem os outros participantes fazer perguntas? Como é a comunicação entre as pessoas que acompanham a entrevista e o entrevistador? Que tipo de instrumento de comunicação é utilizado?

7.6.1. O entrevistador pode não fazer as perguntas feitas por outros? O entrevistador pode reformular as questões colocadas pelos outros?

7.7. As entrevistas são gravadas em áudio e vídeo? Em caso afirmativo, com que finalidade (exatidão das declarações, utilização como prova em tribunal, utilização noutros tribunais, outra)?

7.7.1. No caso de a gravação ser admitida como prova em tribunal: que medidas de proteção podem ser aplicadas (por exemplo, distorção da imagem e da voz, criança ouvida numa sala separada, etc.)?

7.8. Qual é a qualidade do registo? Em caso de falha na gravação, quais são as medidas adoptadas?

7.9. Se não houver gravação áudio/vídeo: a criança é autorizada a rever as suas declarações e a corrigi-las? A criança/representante legal pode obter uma cópia da declaração escrita/gravação?

7.10. Se existir um procedimento especial para a audição de crianças vítimas e testemunhas, é obrigatório que a criança participe nesse procedimento ou tem o direito de optar por ser ouvida como qualquer outra vítima ou testemunha? Existem ainda adaptações neste caso?

Nessa seção, os magistrados foram abordados sobre aspectos atinentes à estrutura e procedimento da entrevista.

A criança é ouvida no sistema brasileiro prioritariamente pelo sistema de justiça com vistas à garantia do respeito ao devido processo legal e ao contraditório a quem é indicado



como suposto autor. Por isso, mesmo em fase de investigação, a autoridade policial deve colher evidências e, em havendo suspeita de prática de qualquer violência contra a criança, deve representar pela produção antecipada de prova em juízo. Neste processo cautelar, após regular citação do requerido, a criança é ouvida em sala apartada, por profissional especializado, sendo assistido o depoimento da sala de audiência pelo magistrado, promotor de justiça, defensor, eventuais assistentes técnicos e, quando não houver prejuízo à criança, pelo suspeito, o que, veremos, é raro.

A pesquisa revelou que a repetição do depoimento especial é uma ocorrência rara na experiência dos magistrados. Das respostas recebidas, a maioria dos juízes relatou que nunca precisou repetir um depoimento, enfatizando a importância de evitar a revitimização das crianças e adolescentes envolvidos.

As situações em que houve necessidade de repetição foram principalmente decorrentes de problemas técnicos, como falhas na gravação do áudio ou vídeo, defeitos no sistema de captação, ou perda dos dados. Em outros casos, a repetição ocorreu devido à conduta inadequada do entrevistador ou à ausência do advogado da parte, o que exigiu uma nova oitiva para garantir a lisura do processo.

Alguns magistrados mencionaram situações excepcionais, como o caso de uma criança bilíngue que inicialmente se expressou em uma língua estrangeira, necessitando de um segundo depoimento com a presença de um tradutor. Outro exemplo inclui a repetição por solicitação da própria criança ou adolescente, ou quando novos fatos emergem que exigem um esclarecimento adicional por meio do depoimento.

Nos termos do art. 11, §2º, da Lei nº 13.431/2017, “não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.”

Esses relatos demonstram que, apesar da existência de circunstâncias que podem levar à repetição do depoimento, os juízes estão atentos à necessidade de minimizar esse risco,



adotando medidas para proteger a integridade emocional dos depoentes e assegurar que o procedimento seja conduzido de forma eficaz desde a primeira escuta.

A respeito da formação do entrevistador forense, observou-se que a formação da esmagadora maioria é de psicólogos e assistentes sociais, com destaque também para pedagogos, embora em menor escala, sendo certo que o art. 10 da Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça aponta que preferencialmente esse encargo deva recair sobre integrantes de equipes técnicas, mas não exclusivamente, sendo imprescindível que, a par do nível superior, deva-se atender ao curso de formação de entrevistador forense.

Também foi verificado que 72,2% (setenta e dois vírgula dois por cento) dos entrevistadores integram os quadros do respectivo Tribunal, sendo que na parcela restante há terceirizados, peritos nomeados ou requisitados pelo juízo, contratos temporários ou situações que envolvam mais de uma espécie de vínculo.

Resolução 299/2019 do CNJ, em seu artigo 11, prevê que os tribunais estaduais e federais que não possuem equipes técnicas interprofissionais especializadas em todas as comarcas podem realizar convênios para a realização do depoimento especial, até que o quadro funcional seja regularizado. O parágrafo único deste artigo atribui aos tribunais a responsabilidade pela capacitação e treinamento dos profissionais cedidos. Além disso, o artigo 12 estabelece que, na ausência de profissionais especializados e convênios, os tribunais devem capacitar e treinar pessoas com formação superior, podendo remunerá-las pela atividade de tomada de depoimento especial como perícia.

88,6% (oitenta e oito vírgula seis por cento) dos entrevistados apontaram que não é adotado nenhum outro protocolo além do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, sendo que 11,4% (onze vírgula quatro por cento) respondeu que há outros protocolos adotados.

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) é essencial para a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, pois oferece uma



metodologia científica e adaptada ao contexto brasileiro, que visa a condução de entrevistas de forma segura e eficaz.

A sua adoção majoritária nos tribunais brasileiros, conforme observado pela pesquisa, reflete a confiança dos Tribunais em um protocolo que não só reduz a revitimização dessas vítimas, mas também assegura que os depoimentos colhidos sejam consistentes para evitar revitimizações e também preservar o direito ao contraditório e à ampla defesa da pessoa investigada ou processada.

A importância do PBEF está em sua capacidade de equilibrar a necessidade de obtenção de provas com o respeito integral aos direitos das crianças e adolescentes, garantindo que sejam ouvidos em um ambiente que minimiza o trauma e maximiza a validade das informações obtidas.

Nada impede a utilização de outros protocolos, desde que estes também respeitem os princípios fundamentais de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, assegurem a integridade do processo de escuta e sejam conduzidos por profissionais devidamente capacitados. Com efeito, “o uso de protocolos de entrevistas com crianças e adolescentes maximiza a qualidade das informações oferecidas e também oferece grandes benefícios tanto para crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas como para a boa administração da justiça” (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017, p. 296). Qualquer protocolo alternativo deve garantir que as entrevistas sejam realizadas de forma ética, não sugestiva ou coercitiva, e em conformidade com a Lei nº 13.431/2017, para evitar a revitimização e assegurar a validade dos depoimentos colhidos.

Sobre a questão a respeito da possibilidade de substituição do depoimento especial pela intervenção da equipe multiprofissional, verificou-se que 75% (setenta e cinco por cento) respondeu negativamente, ao passo que os 25% (vinte e cinco por cento) restantes alinhavam a possibilidade de substituição.

O depoimento especial, conforme estabelecido pela Lei nº 13.431/2017, é o procedimento específico destinado a assegurar que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de



violência sejam ouvidos de forma protegida e não revitimizante, garantindo de outro lado a maximização do direito fundamental ao contraditório do investigado ou réu. A substituição pela intervenção de equipe multiprofissional, sem respaldo legal explícito, pode comprometer a integridade e a validade jurídica dos depoimentos colhidos, além de gerar insegurança jurídica quanto à condução desses procedimentos.

Uma das etapas da entrevista forense é a interação do magistrado com a sala de depoimento especial na fase de reperguntas. Na pesquisa 52,8% (cinquenta e dois vírgula oito por cento) dos entrevistados informaram que o mecanismo utilizado é o ponto eletrônico, sendo que 11,1% (onze vírgula um por cento) ressaltou que a interação é pessoal, 19,4% (dezenove vírgula quatro por cento) por ‘chat’ e 16,7% (dezesesseis vírgula sete por cento) por áudio.

O PBEF aponta que não existe um modelo específico que deva ser utilizado, mas recomenda que a metodologia seja previamente discutida e também se estabeleça a forma de sinalizar a abertura para a sala de audiência para início da interação, evitando-se interrupções.

Nesse sentido, também se questionou sobre a possibilidade de entrega de perguntas das partes ao entrevistador antes do início das audiências, tendo metade dos respondentes sinalizado que esse fato nunca ocorreu, sendo que 13,9% (treze vírgula nove por cento) responderam ‘sempre’ e 36,1% (trinta e seis vírgula um por cento) ‘raramente’.

Com efeito, o PBEF ou a Lei nº 13.431/2017 não estabelecem o procedimento de entrega de quesitos prévios ao entrevistador forense. Nada impede que as partes encaminhem quesitos ao entrevistador antes do início das audiências, desde que seja respeitada a condução do questionamento por meio do relato livre da criança ou adolescente.

O entrevistador pode contemplar as perguntas apresentadas, transformando-as de forma a evitar qualquer sugestão ou indução nas respostas, preservando a espontaneidade do depoimento. Essa prática deve ser realizada sem prejuízo à interação com a sala de audiência, permitindo que novas perguntas sejam formuladas ou adaptadas durante o



decorrer do depoimento. Não há tratamento legal sobre possibilidade de o entrevistador não realizar pergunta formulada. Todavia, é previsto na lei a figura da violência institucional, com o dever de todos de evitar tal prática, de modo que é recomendada a discussão sobre os aspectos que poderiam causar revitimização à criança, cabendo ao juiz a tomada da decisão.

Em caso de necessidade, é possível adotar-se medidas de proteção à criança

Uma questão levantada na pesquisa diz respeito ao direito da criança ou adolescente ter acesso a uma cópia da entrevista/depoimento. 38,9% (trinta e oito vírgula nove por cento) respondeu ‘sim’, tendo 25% (vinte e cinco por cento) respondido negativamente e 36,1% (trinta e seis vírgula um por cento) registrou ‘talvez’.

O artigo 24 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que configura crime a violação do sigilo processual, caso seja viabilizado a pessoa estranha do processo que tenha acesso ao depoimento da criança ou adolescente, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal, tudo como forma de se potencializar a proteção integral desse público.

De toda forma, nada impede que tenham acesso, inclusive para fins de produção de provas em outro processo, a título de prova emprestada, evitando-se a repetição do depoimento em outras esferas jurisdicionais, já que são gravados.

O decreto 9603/2018 prevê em seu artigo 26, § 3º, que, “em casos de ocorrência de problemas técnicos impeditivos ou de bloqueios emocionais que impeçam a conclusão da oitiva, ela deverá ser reagendada, respeitadas as particularidades da criança ou do adolescente.”

Indagados se o protocolo é observado caso a criança queira prestar depoimento diretamente ao juiz, 91,7% (noventa e um vírgula sete por cento) dos respondentes



informaram que ‘sim’, sendo que 2,8% (dois vírgula oito por cento) respondeu ‘não’ e 5,6% (cinco vírgula seis por cento) ‘talvez’.

O §1º do art. 12 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que é direito da vítima ou testemunha de violência depor diretamente ao juiz, que deve utilizar o Protocolo de entrevista forense nessas situações, como estabelece o art. 23 da Resolução nº 299/2019, não devendo em nenhuma hipótese aplicar o método tradicional para tomada de depoimento para pessoas adultas.

É recomendável nessas situações que o entrevistador forense, no momento do acolhimento do depoente, infira o interesse da criança ou adolescente de depor perante o juiz, considerando inclusive seu estágio de desenvolvimento, evitando-se que tal abordagem seja feita pelo próprio magistrado, o que pode suggestionar o depoente ou mesmo seus representantes legais para que esse direito seja exercido.

Na pesquisa sobre a prática do depoimento especial de crianças em situações de violência, uma das questões abordadas foi se existe um direito da criança depor diretamente perante o juiz. As respostas dos magistrados revelam uma diversidade de abordagens e adaptações para garantir que o depoimento ocorra de maneira adequada e respeitosa.

Alguns magistrados mencionaram que, em casos onde a criança depõe diretamente ao juiz, é comum realizar uma explanação prévia às partes envolvidas no processo. Nessa explanação, os profissionais são orientados a se comportarem de forma tranquila, a fazerem perguntas com parcimônia, e a respeitarem a legislação, como a Lei Mariana Ferrer, que trata da violência institucional. Além disso, é destacado que o juiz esclarece à criança que ela está ali apenas para compartilhar o que sabe, podendo se sentir à vontade para não responder caso não se lembre ou não queira.

Outras adaptações mencionadas incluem a presença de um psicólogo na sala durante o depoimento, a realização do depoimento em uma sala específica para esse fim (como a sala de depoimento especial ou o gabinete do juiz), e a ausência das partes (como o Ministério Público e o advogado) na mesma sala que a criança, com essas partes



acompanhando a oitiva por videoconferência. Em alguns casos, o magistrado se desloca até a sala onde a criança está para realizar a oitiva, ou ainda, a criança é conduzida ao gabinete do juiz para evitar o ambiente intimidador da sala de audiências.

Há também magistrados que indicam que, em situações em que a criança deponha diretamente ao juiz, é essencial que o magistrado possua formação específica no protocolo de entrevista forense, garantindo que o processo ocorra de forma ética e respeitosa. Alguns mencionam que preferem não realizar o depoimento diretamente e utilizam uma psicóloga capacitada para conduzir a entrevista, sentindo-se mais confortáveis em atuar dessa maneira.

Como será observado na próxima sessão, a pesquisa demonstra a necessidade da formação dos magistrados na condução do Protocolo de Entrevista Forense, o que é exigência da Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça, evitando-se o desconforto, vulnerações de direitos e violência institucional caso a criança ou adolescente manifeste interesse em depor diretamente ao magistrado.

8. Direito do alegado infrator durante ou após o interrogatório

8.1. O alegado infrator é autorizado a participar na entrevista da criança testemunha? O seu advogado de defesa pode participar? A participação de um dos dois é obrigatória?

8.2. Se o alegado infrator não estiver presente durante a entrevista, como é que ele pode fazer perguntas adicionais à criança? Como é que ele pode contradizer as declarações da criança?

A respeito da participação do réu na sala de audiência, 38,9% (trinta e oito vírgula nove por cento) informou que ‘nunca’ participa, 47,2% (quarenta e sete vírgula dois por cento) ‘às vezes’ e 13,9% (treze vírgula nove por cento) ‘frequentemente’, sendo que nenhum dos respondentes informou ‘sempre’.

Conforme o art. 12, § 3º, da Lei nº 13.431/2017, “o profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da



violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado”.

O direito de presença garante ao réu a oportunidade de acompanhar os atos de instrução processual, junto à sua defesa técnica, permitindo-lhe formular sua defesa pessoal e fornecer ao seu advogado elementos para identificar inconsistências e erros na prova apresentada em juízo.

Entretanto, não vulnera o conteúdo dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório do réu ou do investigado seu afastamento da sala de audiência, uma vez identificado pelo entrevistador que sua presença pode interferir no depoimento da criança ou do adolescente ou, ainda, colocá-lo em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, já se posicionaram os Tribunais pátrios, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES SEXUAIS CONTRA VÍTIMA ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO WRIT. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, DE OFÍCIO, PARA TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL, COM FULCRO NA LEI N.º 13.431/2017. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RETIRADA DO INVESTIGADO DA SALA DE AUDIÊNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE ADMITIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. 1. A questão da competência não foi apreciada pelo Juízo de origem, de modo que não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, razão pela qual o habeas corpus não deve ser admitido no particular. 2. Não há nulidade na determinação da produção antecipada de provas, de ofício, contida no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto tal previsão normativa decorre dos princípios do impulso oficial, da busca da verdade real e do livre convencimento motivado do juiz, não visando beneficiar uma ou outra parte. 3.



Ademais, a previsão para a oitiva judicial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, por meio de produção antecipada de provas, consta expressamente da Lei n.º 13.431/2017, mediante depoimento especial. Busca-se atender, dessa forma, a diversos objetivos, quais sejam: evitar a traumatização secundária da vítima, preservar a prova dos efeitos do decurso do tempo e dar-lhe maior fidedignidade, sobretudo quando se tratar de crianças e adolescentes, bem como garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado. 4. Não há que se falar em nulidade decorrente da retirada do investigado da sala de audiências durante o depoimento da vítima. De fato, a Lei n.º 13.431/2017 prevê que, no procedimento do depoimento especial, a vítima ou testemunha da violência seja ouvida em ambiente apropriado e separado, mediante realização de gravação em áudio e vídeo e transmissão em tempo real para a sala de audiências, prevendo expressamente a possibilidade de afastamento do acusado da sala de audiências, exatamente para preservar a integridade não só física, mas também psíquica da vítima, evitando-lhe maiores constrangimentos e revitimizações. 5. Ainda que assim não fosse, o artigo 217 do Código de Processo Penal autoriza que o réu seja retirado da sala de audiência quando sua presença possa acarretar temor a vítima ou testemunha, podendo prejudicar a verdade dos depoimentos, o que também se deve aplicar às audiências por videoconferência, diante da possibilidade de a vítima se sentir constrangida. 6. Outrossim, não há que se declarar a nulidade de um ato se dele não resultar prejuízo, sendo que, no caso dos autos, a impetração não demonstrou que teria ocorrido algum prejuízo à defesa do investigado em razão da oitiva da vítima, em sede de produção antecipada de provas, na qual estava presente o advogado constituído do investigado. 7. Habeas corpus parcialmente admitido e, nessa extensão, ordem denegada. (TJ-DF 07234993420228070000 1602409, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 28/07/2022, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 23/08/2022)

De toda forma, quando autorizada que o réu acompanhe o depoimento especial a partir da sala de audiência, 42,9% (quarenta e dois vírgula nove por cento) viabiliza de forma virtual e 25,7% (vinte e cinco vírgula sete por cento) de forma presencial, reputando os demais respondentes ‘prejudicada’ a resposta.



9. Processos paralelos - coordenação

9.1. No caso de processos paralelos (por exemplo, processos de família ou de proteção de menores) baseados nos mesmos factos, é claro quem tem prioridade na realização da entrevista?

9.2. Existe algum procedimento de coordenação entre diferentes tribunais/autoridades? Como funciona o procedimento de coordenação?

9.3. Se outro tribunal/autoridade não tiver participado na entrevista e necessitar de informações adicionais, esse tribunal/autoridade pode voltar a entrevistar a criança? E/ou as entrevistas podem ser partilhadas (quem pode partilhar com quem)?

O depoimento especial é tratado em lei referente a processo criminal, de modo que supõe-se haver uma certa precedência deste processo em relação a outros, inclusive porque a observância das garantias processuais do acusado de ofensa criminal são mais rígidas que a de um processo de família. No entanto, não há regulamentação legal clara a respeito.

Sobre a existência de processos paralelos nas áreas de família, proteção e criminal, 44,4% (quarenta e quatro por cento dos(as) magistrados(as) informaram que adotam procedimentos de cooperação, respondendo os demais negativamente.

Entre aqueles que confirmaram a existência de cooperação, as práticas variam significativamente. Algumas respostas destacam o compartilhamento de provas e informações entre os juízos, por meio de grupos de comunicação, como WhatsApp, ou pelo envio de ofícios. Em casos onde há um único depoimento, este é utilizado para instruir todos os processos relacionados, evitando a revitimização da criança ou adolescente. Em comarcas de competência plena ou vara cumulativa, a cooperação se dá principalmente pela extração de cópias e junção de dados entre os processos.

Um exemplo interessante é o de um magistrado que relatou sua experiência em um caso de estupro coletivo, onde marcou apenas um depoimento especial, com a participação de advogados de todas as partes envolvidas, para evitar múltiplas escutas e garantir a



proteção da vítima. Essas práticas refletem uma busca por eficiência e proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, embora ainda não exista uma padronização clara nas formas de cooperação entre os diferentes juízos.

10. Formação

10.1. Os juízes e magistrados têm formação para lidar com crianças vítimas de violência?

10.2. O conteúdo da formação é interdisciplinar? Há outros profissionais que também participam na mesma formação?

A pesquisa realizada com magistrados sobre a formação para a realização de depoimento especial em seu Estado revelou uma diversidade de respostas. Dos participantes, 41,7% (quarenta e um vírgula sete por cento) afirmaram que todos os magistrados receberam formação adequada, enquanto 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) indicaram que não houve formação para todos.

Alguns magistrados mencionaram que, embora cursos tenham sido disponibilizados, seria necessário promover reciclagens periódicas para garantir a atualização constante dos conhecimentos. Outros apontaram que a formação foi oferecida, mas a adesão não foi obrigatória, dependendo do interesse individual dos magistrados.

Quanto à natureza da formação, 77,1% (setenta e sete vírgula um por cento) dos magistrados indicaram que esta é interdisciplinar, sugerindo que ainda há espaço para integrar diferentes áreas do conhecimento no treinamento. No que diz respeito à formação conjunta com profissionais de outras áreas, 57,1% (cinquenta e sete vírgula um por cento) dos respondentes relataram a existência desse tipo de formação.

Além disso, 85,7% (oitenta e cinco vírgula sete por cento) afirmaram que a formação inclui o aprendizado do protocolo específico para a realização do depoimento especial, o que é crucial para assegurar a condução adequada dessas audiências caso o(a) magistrado(a) seja instado para tanto.



Esses dados indicam que, embora a formação esteja disponível em muitos estados, ainda há desafios a serem enfrentados, como a necessidade de reciclagem contínua, a integração interdisciplinar, e a promoção de uma formação conjunta mais ampla que envolva outros profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, para fortalecer a prática do depoimento especial no sistema de justiça.

11. Reformas em curso

11.1. Existem reformas em curso no seu país relativamente aos direitos das crianças vítimas de violência, ao procedimento, entre outros? Qual é o objetivo e o tema principal?

Houve recente adoção de protocolo para escuta de criança e adolescente em casos de ‘alienação parental’. Também houve elaboração de protocolo para tomada de depoimento de povos e comunidades tradicionais.

Ambos são experimentais e estão em fase de testagem e de implementação.

REFERÊNCIAS

IULIANELLO, Annunziata Alves. Depoimento especial: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019.

FERNANDES, Késia Braga; LUCENA, Perilo Rodrigues de; FERREIRA, Viviane Rodrigues. O depoimento especial e a jurisdição criminal na vara da infância e juventude de Campina Grande/PB: uma análise SWOT da resolução TJPB n. 21/2023 e seus reflexos nas atividades jurisdicionais. Brasília: CNJ, 2024.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual: metodologias para tomada de depoimento especial. Curitiba: Appris, 2017.

SCHMIDT, Flávio. Lei do depoimento especial anotada e interpretada. 2ª Ed. Leme: Mizuno, 2024.



VERONESE, Josiane Rose Petry; ZANETTE, Sandra Muriel Zadroski. Depoimento especial e Escuta Especializada: sob a ótica do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente. Florianópolis: Habitus, 2024.